

Vozes da Regulação: Audiência Pública no STF - Transcrição do segundo dia, 29 de março

Disclaimer: Esse é um texto de transcrição extraoficial realizado pelo ITS Rio para fins acadêmicos e de pesquisa, sujeito a alterações. Não se trata de uma transcrição profissional de acordo com parâmetros técnicos e/ou padronizados. Seu objetivo é registrar as falas da audiência pública e facilitar consultas. Caso identifique alguma inconsistência solicitamos que entre em contato por meio do email: midias@itsrio.org

- **Marcelo Guedes Nunes, Presidente e advogado da Associação Brasileira de Jurimetria (ABJ)**

O interessante de monitorar empiricamente a movimentação dos tribunais em torno das questões da internet é porque ele tem conexão direta com as relações sociais. Via de regra, quando você exsurge uma nova relação social, uma forma de relacionar das pessoas se modifica, essa mudança gera impacto na sociedade. Por outro lado, percebemos que o direito não está aparelhado para lidar com elas, existem lacunas legais que geram insegurança jurídica e essa insegurança se reflete, via de regra, em litigiosidade. Estamos observando isso acontecer, já aconteceu num primeiro momento antes de 2014, antes do Marco Civil da Internet. Vou falar um pouquinho disso aqui depois, mas hoje a gente vê isso acontecer, por exemplo, com as relações empregatícias, ninguém previu subordinação algorítmica, a gente vê provavelmente isso acontecer com inteligência artificial então a gente vê hoje a perplexidade dos impactos potenciais do ChatGPT e de outras ferramentas com alto poder transformador. Então, essas mudanças que acontecem se refletem no final em litigiosidade, o que leva o sistema legal a reagir a isso através da edição de leis, num primeiro momento você tem Judiciário na linha de frente, num segundo momento você vem, dependendo da envergadura, se é uma epidemia processual ou se é muito grande, vem o Judiciário para corrigir isso e regular aquela incerteza e num segundo momento vem a própria legislação. Foi exatamente o que aconteceu com a convivência nas redes sociais, num primeiro momento houve uma série de litígios que foram encaminhados ao Poder Judiciário com as mais diversas teses, se as plataformas eram responsáveis, com o autor do conteúdo, sem o autor do conteúdo, numa verdadeira epidemia processual e quando eu falo em epidemia a gente fala é algo detectado uma pesquisa que vai chegar nesse ponto, ou seja, havia um crescimento pré 2014 muito grande no volume de ações e era um crescimento exponencial, havia o crescimento do crescimento, então esse crescimento iria se acelerando na quantidade de ações. É evidente que o crescimento em si não é ruim porque é uma parte do crescimento é orgânico, ele é bem-vindo, ou seja, se você está aumentando a acessibilidade à internet e se você tem mais inclusão digital, mais pessoas vão se relacionar e você tem um maior

potencial de litígio que vai chegar no Judiciário. Então, uma parte era bem-vinda mas outra parte não porque a outra parte era uma distorção decorrente dessas incertezas da ausência de um marco legal, ou seja, litígios frívolos, litígios que eram, por um lado, motivados porque havia a possibilidade de um ganho econômico e não necessariamente por causa de uma ofensa. Por outro lado, havia litígios que eram sim motivados por ofensas de pessoas que se sentiram numa zona de não-responsabilidade, o Marco não era claro. Então vem o Marco Civil da Internet em 2014 para poder tentar encaminhar essas questões, em especial pelo artigo 19. Então os objetivos do Marco eram controlar o crescimento de ações, objetivos parciais do artigo 19, na medida do possível acelerar o julgamento dos processos que estavam muito demorados, fazer com que os pedidos fossem melhor especificados, ou seja, melhorar a qualidade da prestação posicional e a qualidade dos processos e tentar num certo sentido coordenar, aproximar o crescimento da internet com o crescimento das ações, ou seja, controlar essa epidemia de processos que a gente estava enfrentando. Por isso nós realizamos um estudo que eu coordenei a respeito do impacto empírico estatístico do Marco Civil nesse ambiente de litígios. Isso é um caso muito interessante e não estou falando aqui de opiniões, por mais abalizadas que sejam de doutrinadores, de estrangeiros, nacionais ou impressões pessoais, a gente tá falando de uma realidade que nós denominamos nesse tipo de estudo de “quase experimento” ou “experimento natural”, nós temos acesso a dados antes do Marco Civil de 2014 e acesso a dados depois do Marco Civil de 2014 e a gente pode com controles entender qual foi o resultado desse tratamento. Ou seja, os tribunais são os hospitais da vida social e as leis são medicamentos. O medicamento funcionou? Ele compila os objetivos? Então, com essa finalidade, ministro, nós estudamos mais de nove mil processos nas cinco principais unidades federativas desde 2009 a 2019, a gente estudou uma década de litígios relacionados à responsabilidade civil na internet. E o que eu posso dizer para vocês é que, no que diz respeito aos resultados do tratamento, o Marco Civil da Internet é um dos marcos regulatórios, uma das Políticas Públicas mais bem-sucedidas que eu tive a oportunidade de estudar. É evidente e eu vou falar isso no final, que isso não significa um sucesso absoluto, longe disso, acho que a gente está aqui discutindo formas de aperfeiçoamento. Mas, o meu ponto é trazer a conhecimento de todos um pouco do sucesso ou do progresso, ainda que relativo, que foi percorrido nesse *interregnum* de tempo, nesse intervalo entre 2014 até agora. Resumidamente, eu vou pegar 5 métricas vamos dizer as principais que a gente tratou. Primeiro o volume de ações, a aceleração era enorme entre 2009 e 2013, a gente saiu da casa das dezenas para centenas, tanto que a gente chegou, quando fizemos essa análise, a gente já tinha quase dez mil processos e a tendência seria aumentar. Quando a gente observa a vigência do Marco Civil a partir de 2014, há um claro ajuste nessa curva, nítido ajuste. Um ajuste que impede o acesso ao Judiciário, ele inviabiliza? Não, mas ele fez com que o crescimento se aproximasse, ficasse correlacionado ao crescimento orgânico das redes sociais.

Então, o primeiro objetivo foi, em princípio, atingido. O segundo objetivo, pedidos muito mais bem especificados. Então, a gente teve uma quantidade, um aumento de 70% para 80% na quantidade de pedidos direcionados ao conteúdo específico na internet, que facilita a prestação jurisdicional, facilita o julgamento das ações. E isso se refletiu também diretamente no tempo mediano de julgamento das ações, que caiu de três anos para um ano e um mês. Todas as ações eram julgadas mais rapidamente, eram menos ações que estavam sendo controladas, a taxa de recorribilidade caiu, então assim sentenças se estabilizaram mais rápido e finalmente a gente tem uma maior quantidade de autores envolvidos nos processos, ou seja, as ações passaram a ser movidas contra os autores e aí nós chegamos nas explicações do porquê que um ativo foi bem sucedido nessas métricas. Basicamente por duas razões: primeiro porque ele fixou claramente o eixo de responsabilidade em cima de quem é autor do conteúdo, de tal maneira que você cria fortes incentivos para que as pessoas sejam razoavelmente cuidadosas ou preocupadas em relação ao que elas publicam ou deixam de publicar. Antes, dentro da ideia de que elas não teriam responsabilidade legal ou que alguém se responsabilizaria por elas, elas não tinham esse cuidado; e o segundo foi uma clareza muito grande em relação às regras que se aplicariam para responsabilidade de outras pessoas de tal forma que os agentes conseguiram se condenar e se ajustar de forma mais clara em relação às regras que a legislação estava colocando. Agora, se o Marco ele progrediu, a situação como ela está demonstra que o sistema deu errado ou que sistema não está funcionando e eu não acredito em soluções de canto. Eu acho que o sistema progrediu muito e eu sempre falo quando nós todos nós aqui estamos envolvidos em discussão de política pública, em concepção de política pública, em aplicação de política pública que nós temos que ter um cuidado de não retroceder, é uma espécie de dever de Hipócrates, ainda abusando da metáfora medicinal, ou seja, nosso primeiro dever é não prejudicar o paciente, então ter consciência desses avanços é muito importante para evitar que haja retrocessos e aí sim que nós possamos a partir desse ponto discutir eventuais aperfeiçoamentos e avanços, sempre volto a falar o meu ponto de vista respeitando as duas premissas que fizeram no Marco Civil da internet um marco regulatório bem-sucedido que são: o eixo de responsabilidade e uma clareza objetiva na definição das normas, nisso eu agradeço a atenção, peço desculpas por ter excedido aqui um pouco do meu tempo e fico à disposição.

Pergunta do Min. Dias Toffoli: “Nessa pesquisa, há o objeto da ação, qual o tipo de demanda, qual o tipo de responsabilização que foi feito, a excepcionalização que houve em relação à pornografia e Direito Autoral influenciou nesta curva que o senhor fez dimensão? Esse estudo tem o conteúdo do que é o tema objeto dos pedidos?”

Resposta: temos nas bases de dados, mas o estudo não identificou quais seriam os conteúdos dessas exceções legais, os tipos legais que teriam contribuído para essa quebra de curva, é um verdadeiro cotovelo, Excelência, ela realmente faz uma curva muito acentuada. Mas a base é possível e a gente tem condições de eventualmente rodar modelos e aprofundar caso essa questão que seja de alguma forma de interesse do Tribunal.

- **Miguel Filipi Pimentel Novaes, Advogado do Partido dos Trabalhadores - PT (Diretório Nacional)**

Em 2018 o que se percebeu foi uma iniciação acerca dessas tratativas, as fake News apesar de não parecer elas são assunto relativamente recente, então, em 2018, a técnica, a estratégia adotada para o enfrentamento deste mal foi a estrita observância do Marco civil da Internet. O que significou? Significou que as campanhas tinham equipes de rede que então faziam esse levantamento dos links potencialmente mentirosos que eram encaminhados ao jurídico apresentados ao Tribunal Superior Eleitoral, uma vez deferida a liminar para retirada do conteúdo, as plataformas assim o faziam. Ocorre que, em que pese a estratégia naquele momento tenha sido de certa forma exitosa, pelo menos do que parte então a campanha da coligação “O Povo Feliz de Novo” composta pelo Partido dos Trabalhadores tenha conseguido retirar mais de um bilhão de visualizações do ar, acho que é de conhecimento comum de reconhecimento público que o saldo no final das eleições foi negativo, não conseguimos lidar de forma satisfatória com as *fake news*. Em 2022 toda sociedade se prepara melhor para lidar com essa questão, então o TSE editou resoluções mais atentas às dificuldades das *fake news*, a imprensa se preparou robustecendo suas agências de checagem, as campanhas reforçaram essas equipes de redes e os jurídicos concentraram os seus esforços também para esse desafio que viria e as redes sociais também melhoraram seus sistemas em constante diálogo com a Justiça Eleitoral mas mesmo assim, iniciado a campanha, também percebemos que não foi suficiente para interromper ou para evitar a disseminação de notícias falsas. A estratégia da campanha, por sua vez, foi centrar então no que se percebeu de uma rede, de um ecossistema de desinformação multifacetado e dividido por eixos temáticos, que faziam campanha diuturna contra o então candidato Luiz Inácio Lula da Silva, hoje o Presidente da República. Inclusive esta rede, este ecossistema foi levado ao TSE em age, também foi trazido a este Supremo Tribunal Federal e a tentativa então, a estratégia então foi conseguir dismantlar a rede que ela tinha a função de criar e disseminar primariamente essas *fake news* mas, como disse, não conseguimos adentrar então ali nas *fake news* de modo geral. As plataformas digitais, como eu disse, de fato elas foram convidadas pela Justiça Eleitoral para se somarem aos esforços para evitar que o mesmo cenário de 2018 voltasse a acontecer e fizeram de fato alguns acordos e protocolos de condutas. E temos que reconhecer que sempre que foram modificadas elas cumpriam as decisões judiciais, inclusive quando o Ministro

Alexandre de Moraes e todo o TSE começaram a exigir prazos cada vez menores, inclusive de uma hora para retirada de conteúdos. Contudo, mesmo esse acordo de protocolo, de toda essa questão não impediu por exemplo que o NetLab, grupo de pesquisa pertencente à UFRJ encontrasse dentro do YouTube indícios de favorecimento de conteúdo de extrema direita, inclusive de um canal já tinha sido responsabilizado, depois voltou a ser responsabilizado pela Justiça Eleitoral em razão de ofensas e mentiras perpetradas contra o Partido dos Trabalhadores e o seu candidato então o Presidente Lula. Então, mesmo assim, a estratégia adotada também se observava o Marco Civil na internet, ou seja, de mesma forma se buscavam dentro dessa rede os links das publicações irregulares, se levava à Justiça Eleitoral, se pedia a retirada e no momento que deferida, havia então assim um cumprimento da ordem pelas plataformas digitais. Mas pegando esses dois cenários, o questionamento que também fica é se o cumprimento do Marco Civil na Internet foi suficiente para impedir o atentado à Democracia que enfrentamos nesse período e no nosso entender a resposta infelizmente é negativa. Bom, isso porque na prática ao tempo que as campanhas do Poder Judiciário foram obrigados a tomar diferentes medidas para diminuir os impactos durante o período eleitoral em razão da difusão das notícias falsas, que se deram dentro de ambientes controlados e regulamentados pelas próprias plataformas elas se mantiveram inertes, aguardando apenas a ordem judicial para agir. É verdade que muito foi aqui dito no dia de ontem que seria uma inverdade essa ideia que as plataformas só atuavam mediante decisão judicial, pois também atuaram de forma autônoma para combater os excessos e as ilicitudes percebidas. Por outro lado, o que tem que se chamar atenção é que elas tinham a condição de agir, mas caso assim não fizessem, também não eram responsabilizadas. Eu não vou aqui discutir a atuação proativa noticiada pelos representantes das plataformas, inclusive por não ter dados aptos para fazer essa contestação, mas a impressão que ficou pelo menos para quem atuou nas campanhas em prol dos candidatos foi que essa atuação se deu muito mais, ou talvez exclusivamente na proteção das instituições do que para, de certa forma, amenizar o debate eleitoral que estava ocorrendo na plataforma entre os eleitores de ambos, ou de todos os candidatos, ambos eu digo no que diz respeito ao segundo turno. É verdade, sem dúvida que há primazia pela defesa da Democracia e das instituições, entretanto não se pode deixar de afirmar que dentro do sistema constitucional brasileiro também não existe democracia representativa a seus partidos políticos e seus candidatos. De igual forma, não há modo de se garantir eleições verdadeiramente limpas e democráticas sem que o debate político seja moderado e mantido dentro do espectro da verdade e da disputa de ideias. O que significa dizer que o descuido ou a despreocupação com as ofensas e inverdades ilícitas praticados contra campanhas e candidatos fere também o princípio do interesse público e os preceitos constitucionais de toda a sociedade. Por fim, Excelência, já então levando a conclusão dessa manifestação, realmente a proposta aqui é trazer e até me permite colocar, responsabilidade no Supremo

Tribunal Federal para lidar com uma questão tão complexa, mas o que chama atenção foi uma ideia ou uma proposta adotada e de fato implementada no Tribunal Superior Eleitoral nas eleições de 2020, infelizmente apenas às vésperas do segundo turno, mais precisamente no dia 20 de outubro, que foi a resolução 23.714. Essa resolução do seu parágrafo terceiro, previa que a própria presidência do Tribunal Superior Eleitoral poderia ordenar de ofício às plataformas as retiradas de conteúdos já reconhecidos como Ministro, seja por falso ofensivo pelo plenário do Tribunal Superior Eleitoral e isso significou então na prática a desnecessidade da reiteração de ações judiciais em que fossem baseados nos mesmos temas nas mesmas *fake news* por assim dizer, então acreditamos que um caminho que pode ser importante a ser seguido pela plataformas digitais no contexto eleitoral e que eliminaria por absoluto essa suposta insegurança jurídica seria a absorção e replicação das ordens judiciais recebidas. Isso significaria que uma vez decidido pela Justiça Eleitoral que determinada publicação é ilícita, seja por ofensiva ou mentirosa ou por ambas as questões, toda e qualquer nova publicação com igual teor autor deveria ser retirado imediatamente pela plataforma sem a necessidade de aguardar nova ordem judicial. Portanto, Excelência e caros colegas que aqui nos acompanha, eu, particularmente como entusiasta da abertura da jurisdição constitucional aos intérpretes da Constituição fico muito satisfeito com a oportunidade de estarmos aqui em audiência pública, de fato esse tema é de maior relevância e a necessidade que entendemos trazer e o Partido dos Trabalhadores fez questão de trazer aqui no dia de hoje, é que esse tema também seja pensado com atenção ao período eleitoral. Bom, sendo essas ponderações a se fazer, agradeço a atenção de todos. Muito obrigado.

- **Diogo Rais, Cofundador do Instituto Liberdade Digital, membro da ABRADep, integra o GT/PNDD/AGU**

Eu gostaria de inicialmente trazer uma premissa fática a respeito do universo de conteúdos na internet ou seja, o universo de conteúdo digital. Quando nós falamos da quantidade de conteúdo talvez a experiência prática ajude a gente a encontrar uma outra premissa, que seria uma premissa jurídica desta minha exposição. A premissa fática a que eu me refiro se baseia na pesquisa da Domo que seria basicamente a pesquisa “Os dados nunca dormem”, uma ideia de que essa pesquisa traz o conteúdo que circula na internet. Basicamente todo o conteúdo que circula na internet, todos os vídeos que sobem no *youtube*, todos os stories e todos os outros conteúdos são divididos por minuto do que “aconteceu naquele ano”. Então ela traz uma relação de quantidade desse conteúdo digital por minuto de vida. Eu escolhi um dado mas que não é o único dado que eu acho impressionante mas fica um pouco mais fácil para poder explicar, até porque é um número mais simples, mais fácil as 500 horas de vídeo para cada minuto de vida no *youtube*. Basicamente nesta pesquisa, a cada minuto de nossas vidas nós temos 500 muitas horas de *youtube*. Esse número é impressionante, mas se a gente multiplicar então a gente

vai perceber a grandeza disso. A hora de nossas vidas nós temos então 30 mil horas de novos vídeos no *youtube*. A cada dia de vida nós temos então 720 mil horas de vídeos no *youtube*. Se alguém resolver largar tudo o que faz na vida, não dormir, não comer, não tomar banho, não fazer mais nada, essa pessoa provavelmente gastará mais de 82 anos da vida dela para assistir o que subiu no *youtube* ontem. Esse número e talvez essa grandeza mostra que as medidas talvez entre vida e vídeo ou vida e conteúdo digital, ela tem uma diferença enorme que talvez provoque uma diferença em matéria de régua, de medida em si. Ou seja, como se a gente pudesse prever

quantos metros tem 1 quilo, são medidas diferentes. E a partir de então, dessa premissa fática talvez vale a gente pensar naquela, talvez, fórmula mágica de revisão humana de todo o conteúdo digital, o que talvez seria incrível a gente poder fazer isso, mas será que nessa quantidade, nessa velocidade haveria vida humana o suficiente para conseguir revisar tudo isso? Será que é uma questão de vontade ou uma questão de impossibilidade fática, física, afinal para gerar um ser humano no mínimo são 10 meses, uns 9 meses e talvez não tenhamos humanos o suficiente e nem tempo para gerar tantos humanos assim. Eu acho que a partir daí essa premissa fática sustenta ou conecta-se com a premissa jurídica. O art. 19 do marco civil da internet não é apenas um dispositivo normativo do Marco Civil, ele se refere e ele estrutura um sistema. Esse sistema acaba sendo um sistema de responsabilidade das plataformas por conteúdo de terceiro, ou seja, diante deste universo com impossibilidade humana de revisão, pelo menos em sua plenitude, porque, afinal, se não temos humanos suficiente nós precisaríamos de um filtro eficiente para que não tivesse mais tanto conteúdo na internet e será que essa seria a solução? E de uma certa maneira o Marco Civil da Internet traz em seu artigo 19 esse sistema de responsabilidade de plataforma por conteúdo de terceiro, de tal modo que por ser um sistema estruturante, ele irradia e de certa maneira, na minha opinião, sustenta diversos outros sistemas jurídicos de responsabilidade de plataformas, como por exemplo o colega Dr. Miguel trouxe as questões eleitorais, o sistema jurídico eleitoral com olhar para as redes sociais e para a internet e parece sustentar no artigo 19. As exposições infanto-juvenis parecem se sustentar no artigo 19, questões penais e tantos outros ordenamentos ou especificações me parecem sustentar no artigo 19, o que acaba provocando um dilema, uma vez que o artigo 19 sai de cenário, o que entra no lugar? O que continua sustentando outros sistemas? E até que a gente pense algo para se colocar nesse lugar e com os detalhes necessários e a forma que é necessária para poder fazer isso com todo o cuidado, nós temos 500 horas de novos vídeos por minuto acontecendo na internet. De uma certa maneira, talvez o artigo 19 não seja perfeito ou talvez nem seja a reflexão do que é a internet hoje, eu acredito que ele tem enormes méritos em 2014 e de lá para cá, porém a grande dificuldade é o que colocar no lugar? O que parece que acaba de uma certa maneira tinindo o processo legislativo para essa questão, que de uma certa maneira poderia talvez repensar esse sistema como um todo, sem desfalc

outras áreas do Direito e outros ordenamentos, inclusive o eleitoral, infanto-juvenil, penal e tudo mais. Curiosamente a relação entre a internet e eleições talvez seja mais antiga e mais clara do que a gente tem percebido. A Lei 12.034/2009, que é a lei que regula as redes sociais nas eleições, ela alterou a lei geral das eleições 9504-97 seguindo o artigo 57 e nessa disposição nós tivemos então no Brasil e em 2009 o que poderia se chamar de “Marco Eleitoral da Internet”, ou seja, bem antes do Marco Civil da Internet, de uma certa maneira parece que as eleições e a internet se atraem desde sempre e curiosamente o legislativo escolheu as eleições para dar o primeiro passo de regulação na internet, muito antes por exemplo da conhecida Lei Carolina Dieckmann ou do próprio Marco Civil na internet. Essa relação parece que não pode ser ignorada e não tem sido, o fato é que o próprio Tribunal Superior Eleitoral, diante da desinformação online, das famosas *fake news*, em especial contra a integridade do processo eleitoral, tem avançado e na sua própria competência e criado diversos mecanismos normativos no âmbito do seu poder normativo que é concedido por Lei para que de alguma maneira regular essas questões. A independência de trazer especificamente sobre essa atuação a sua medida e sua adequação ou não, o fato é que me parece que, embora o legislativo seja chamado neste processo, o fato é que o Judiciário não se omite e tem sido presente cada vez mais. Outro exemplo é no Superior Tribunal de Justiça, quando temos por exemplo no RESP de Minas Gerais 1783269, que de uma certa maneira citou o artigo 19 diante da proteção integral infanto-juvenil. Entretanto, afastar essas duas exceções de modo muito específico e restritivo é um enorme desafio, porque como regular os parâmetros desta seção? Como trazer isso diante de uma decisão judicial, ou trazer isso pelo poder do próprio Judiciário? Talvez mesmo de modo excepcional e restrito, nós não consigamos fugir ou se afastar da necessidade do processo legislativo. De tal forma, que a responsabilidade que envolve a todos os presentes tanto aqui, quanto nas demais praças dos três poderes acaba sendo de alguma maneira acentuada nesse nosso período e talvez seja o desafio do nosso tempo. Muito obrigada.

- **Ricardo Campos, Advogado do Legal Grounds Institute e professor**

No dia de ontem e de hoje diversos aspectos foram ressaltados. E se a gente pudesse resumir, a gente resumiria em duas grandes linhas: por um lado, há um foco na experiência internacional sobre a transformação da responsabilidade dos intermediários da internet, talvez um descompasso com o Brasil atual e uma outra linha que procurou focar nos contornos do artigo 19 para o instituto da responsabilidade civil relativo à remoção de conteúdo. A minha rápida fala irá focar num ponto cego até o momento. Esse ponto cego, ele pode ser elucidado em três questões que nos seguem: qual seria o papel do Supremo Tribunal Federal ao julgar um caso de responsabilidade civil na internet? Qual a contribuição que a Corte poderia dar na construção de uma internet que protege direitos de terceiros? E quais os mecanismos, que seriam o principal ponto, quais os mecanismos

dogmáticos, da dogmática jurídica do ponto concreto de que a Corte dispõe para exercer tal papel? Em primeiro ponto, há uma clara passagem hoje no mundo de marcos civis de regulação da internet, ou seja, marcos centrados unicamente ou em excelência em Direito Civil e institutos de Direito Civil para marcos regulatórios orientados pelo Direito Administrativo. Há alguns exemplos aqui, a gente tem a lei alemã “*Netzwerkdurchsetzungsgesetz (NetzDG)*” que fez carreira e construiu vários dos pilares centrais do regulamento europeu “The Digital Services Act”, entre outros e há um breve relato sobre essa transformação no artigo do Ministro Gilmar Mendes nesta semana no Jornal O Globo, que vale a pena ser levado em consideração. E uma primeira pergunta que se coloca aqui é uma pergunta bem simples, se o Direito Civil, ou nesse caso concreto a responsabilidade civil construída em torno do artigo 19, se ela consegue estruturar a complexidade da proteção de direitos individuais e institucionais na atual gramática digital. A resposta minha de forma clara e concisa é que sozinho não. Por que então se insiste num marco civil ou instituto de Direito Civil para se estruturar uma complexidade da comunicação social e a proteção de direitos? Isso tem muito a ver com a própria história da internet e a sua transformação. Inicialmente se a gente olhar da história da internet, acreditou-se que ela seria estruturada em pilares, ou seja, acreditava-se que o meio digital criaria relações eminentemente horizontais no corpo social, descentralizando e desintermediatizando tradicionais centros de poder informacional a favor do indivíduo e da liberdade de expressão. Para este primeiro momento havia uma incerteza contra o próprio desenvolvimento da internet e por este motivo optou-se, por exemplo nos Estados Unidos, no enfoque orientado para o incentivo à inovação, com a seção 230 que criou uma vasta imunidade para os serviços digitais da época. E essa visão de constituição do corpo social por relações desintermediatizadas, levada a cabo por um novo meio, meio digital, fomentou um debate regulatório na década de 90 e nos anos 2000 muito centrada em categorias de Direito Civil, como a que a gente debate hoje aqui. Porém, essa ideia de uma comunicação sem intermediários ou com intermediários neutros entrou em crise com escândalos como Cambridge Analytica, Brexit, eleições brasileiras de 2018 e diversos outros casos espalhados pelo globo. A partir destes casos, iniciou-se no mundo uma nova abordagem, não mais ligado unicamente nos institutos de Direito Civil, pois percebeu-se que não se tratava apenas de relação entre privados entre indivíduo e empresa privada mas tratava-se da própria Constituição da esfera pública democrática. E a procura então dos estados democráticos foi se aproximar de modelos de regulação mais próximas do Direito Administrativo para criar obrigações adicionais para empresas e serviços digitais que fazem a gestão da liberdade de expressão dos indivíduos e com isso impactam decisivamente na formação da própria opinião pública e da própria democracia. Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli, a criação de um regime administrativo para a comunicação não é nenhuma novidade na história da formação dos estados democráticos modernos, muito pelo contrário, os estados democráticos modernos sempre colocaram no centro das

regulações, no centro das suas cartas, regime regulatórios para a comunicação. Se a gente olhar na Constituição de 88 a gente tem um regime pensado para as tecnologias do rádio e televisão na forma de um regime de Direito Administrativo, que cria deveres e responsabilidades. O novo contexto informacional, entretanto, esse regime tradicional do Direito Administrativo parece não ser o mais adequado, visto que a nova economia de plataformas é uma economia centrada em conteúdos produzidos por terceiros e organizadas, gerida e manejada por empresas privadas. E para essa nova gramática tem-se debatido muito aqui na Alemanha o que eu também chamo de direito administrativo informacional, que tem o seu núcleo centrado em obrigações voltadas para a geração de conhecimento, obrigações procedimentais para âmbitos dinâmicos e tecnológicos. E nesse contexto, questiona-se então qual seria o papel do Supremo Tribunal Federal diante dessa mudança de cenário e diante dos casos concretos. Para partirmos das ferramentas conceituais da jurisdição constitucional no presente caso, especialmente dos Direitos Fundamentais, percebe-se uma nova constelação de exercício de direitos fundamentais no mundo digital, em que não se trata apenas da proteção da autonomia privada empresarial, ou da liberdade de expressão de indivíduos isolados e atomizados. No contexto da gestão da liberdade de expressão da população por entes privados, os direitos fundamentais passam a ser centrados no fomento e estruturação da própria interação entre indivíduos. Dito com outras palavras, esse novo e atual contexto internacional, a interação passa a ser condição do próprio exercício dos direitos fundamentais. Entretanto, dado que a interação se torna essa condição do próprio exercício de diversos direitos comunicacionais, deveres adjacentes devem ser criados para que o exercício de direitos fundamentais dentro da interação não gere externalidades indesejadas para o ambiente comunicacional. E aqui entra uma figura dogmática importante da teoria prática dos direitos fundamentais, chamada de menção objetiva dos direitos fundamentais em sua acepção da organização e procedimento, essa é uma figura recorrente na Alemanha, de onde eu falo hoje e também no Brasil em alguns casos. E caminhando para a conclusão, é justamente neste quesito, Ministro Dias Toffoli, que vejo uma importante contribuição do Supremo Tribunal Federal na discussão sobre moderação de conteúdo no presente caso, ou nos presentes casos. O STF poderia, a partir dessa dimensão objetiva dos direitos fundamentais criar obrigações procedimentais a serem implementadas pelas plataformas de moderação de conteúdo, até então eminentemente privadas. E dessas obrigações, uma simples e concreta já utilizada aqui na Alemanha seria a necessidade de um canal de queixas e denúncias na própria plataforma e de fácil acesso para os usuários, os próprios usuários possam pedir, questionar remoção, receber uma justificativa clara e fundamentada pela remoção ou não remoção. Numa sociedade em que as plataformas estruturam a esfera pública, elas próprias se encontram na melhor posição para proteção imediata do direito de terceiros. Aqui não somente cria-se um mecanismo ágil para os usuários, mas também gera uma produção de

conhecimento com transparência sobre a própria moderação privada ou gestão privada da liberdade de expressão. Assim concluindo, o artigo 19, dentro da estruturação da responsabilidade dos intermediários poderia até ficar com uma segunda camada em que o indivíduo sempre teria acesso ao Judiciário, mas seria muito importante, num plano direto e imediato, criarmos deveres procedimentais e de transparência sobre esses procedimentos, que poderiam ser implementados pelo Supremo Tribunal Federal garantindo assim uma maior e ágil proteção do indivíduo no mundo digital e ao final, até mesmo o Judiciário ganharia com tal solução pois em vez de decidirem casos esparsos e isolados, como no caso do artigo 19, o Judiciário passa a ter acesso a um conhecimento mais holístico, sob os padrões concretos da gestão da liberação da população pelos entes privados. Muito obrigado.

- **Francisco Brito Cruz, Diretor Executivo da InternetLab**

Tem mais expositores aplicações de internet que permitem a geração de conteúdo pelas pessoas estão sujeitas a receberem as suas plataformas textos vídeos e áudios ou seja conteúdos nocivos causado delas individuais e coletivos nossas pesquisas debruçam-se sobre esses danos e violações se preocupando com a busca contínua de soluções para enfrentar esse problema equilibrando o direito fundamentais o problema vamos oferecer três pontos de reflexão que consideramos de suma importância para subsidiar a discussão na corte primeiro estabelecer no artigo 19 prejudiciais para associar a expressão na internet de forma eu preparo para o exercício pressuposto Esse é o pressuposto normativo por trás das plataformas da discussão sobre esse artigo sempre partido da ideia de que ele deveria proteger plataformas de todos os tipos e abordagem reconhecendo que elas carregam escolhas e valores sabe que tipo de espaço gostaria de ser Ou seja a nossa Fundação Casa do Judiciário assim Como assim como os casos debatidos nos temas de emprego São Geraldo discutivos e nome parte dele trata de Direito de personalidade nesses casos uma série de pedido de remoção são rejeitados judicialmente por serem e legítimo o que aplique reconheceu que nunca ocasiões é prejudicial que impede suas motivados por notificação para evitar que você organização futuro cada momento Foram consignados pela 97 não qual fizemos o seguinte primeiro torçamos exemplos de casos que potencialmente causariam inteligente missão barrado pelos seus filhos judicial falando dos dos abusivos da notificações e trouxemos também uma pesquisa sobre o regime de responsabilidade do direito comparado chama atenção de vossa excelência conhecido como democracia mas também o modelo de países autoridade adianta que essa pesquisa apontam o uso e o abuso da ideia da notificação conforme mudar o sistema de responsabilização presente do Marco Civil para marcar de formas expeditas de emoção de conteúdo era notificação estabelecer responsabilidade objetiva atribui a parte do provedores da determinação de legalidade do conteúdo por sua vez o cumprimento dessa atribuição está

condicionado a critérios e limites preciso da casa o artigo 212 os critérios de limites para determinar a legalidade são precisos no caso o caráter ou na autorização do outro participante então você pode notificar a verdade é que que tem os limites são pouco desenvolvidos muitas fotos em especial nos casos de ofensa direito de personalidade ou o uso de figuras como da edificação em nossa opinião não existe um parâmetros consolidados no sistema jurídico brasileiro para gerar a previsibilidade desejada sobre qual seria uma decisão acertada para um provedor a respeito da legalidade em caso de saúde por exemplo analisar a amiguinha de caso concreto que gera um licença até mesmo judiciário nos leva à conclusão que não é banalizar se o nome porções das pessoas na rede é mais diferente essas dores inventa certamente abrirá espaço para cerceamento ou para ninguém seletiva nadador ou da parte que representa a favor da remoção os provedores estariam manejando o risco inclusive é fato de um sistema que muitas vezes opera censura contra a expressão legítima a partir de figuras como uma não é tão as expressões com discurso de ódio são usadas até mesmo para imprimir críticas por vezes localizadas por grupos socialmente marginalizados antes de sim os alvos de ódio um conceito que ainda não tem delineamento desses modelamento de mim todos os produtores dessa audiência aqui mesmo tudo de ordem dos imensos a população que tem muitas vezes menos acesso à ferramentas e espaço para tanta discurso a derrubado do artigo 19 sem a construção ou definições de mecanismos que previnam o uso desse conceito contra as pessoas legítima crítica e mesmo uma expressão de grupo socialmente criminalizado pode levar uma situação que será pior para os mesmos problemas que se quer resolver uma outra.

- **Daniel Dias, Advogado da Associação Brasileira de Centros de Inclusão Digital (ABCID)**

O conteúdo da minha, breve, fala será também fruto das contribuições dos debates que eu tive com os demais professores e pesquisadores do Centro de Tecnologia e Sociedade, da FGV do Rio. Bom, diversos são os temas possíveis de serem tratados. Eu acompanhei ontem os debates aqui, diversas eram as questões que eu gostaria de tratar, inclusive, parte do que eu vou falar aqui hoje foi fruto da reflexão ontem. São dois pontos que me parecem bem relevantes, um é a questão do efeito resfriador que de fato, realmente, é um dos principais pontos quando se atenta desenvolver um raciocínio pró artigo 19 ou, na verdade, um raciocínio quase que acrítico em relação ao artigo 19. Eu gostaria, aqui, de vocalizar uma outra perspectiva que se não ficção mas pelo menos de um certo exagero desse efeito resfriador. Diversos autores, em diferentes países já tem vocalizado que esse raciocínio do efeito resfriador é muito mais intuitivo do que empiricamente demonstrado. Aqui no Brasil, a começar com um autor muito conhecido por nós, o professor Anderson Schreiber, colocou há um tempo que este efeito resfriador poderia ser mais percebido em notificações ligadas a tutela de Direitos autorais mas não tanto à tutela de Direitos fundamentais, como a honra, intimidade e a vida

privada. Mas para não ficar só no âmbito brasileiro, o professor Martin Eifert, da Universidade de Berlin e atual ministro da Corte Suprema Alemã, analisou também empiricamente os dados e apagamentos na seara Direitos autorais, nos Estados Unidos, em 2019, presente na obra “Fake News e Regulação”, ele afirma que os resultados são muito claros por lá, a tendência de excessivos apagamentos e bloqueios é evidente em procedimentos automatizados, em procedimentos manuais isso não é comprovado. Em artigo de 2013, publicado na William & Mary Law Review, Lesley Kendrick, da Universidade de Virgínia, diz que a teoria dos efeitos resfriadores é intuitivamente atraente mas observa que ela se funda em, nada mais, do que suposições empíricas não persuasivas. Em artigo de 2018, publicado na First Amendment Law Review, Mary Anne Franks, da Universidade de Miami, complementa que evidência objetiva de resfriamento é difícil de encontrar e que esse é um fato preocupante a luz de tanta influência que a teoria tem no Direito e nas decisões de políticas públicas. A preocupação com efeitos resfriadores impulsiona uma abordagem absolutista da liberdade de expressão como foi, inclusive, ontem referido pelo colega João Longna na sua exposição. Anne Franks chega a dizer que o medo exagerado de efeitos silenciadores produziu, o que pode ser chamado, o efeito estufa, que seria exatamente uma abordagem excessivamente solícita para com a liberdade de expressão e que cultiva esse direito em ambiente artificialmente isolado. Ontem também, para complementar com a experiência que aconteceu de ontem para tornar esse diálogo mais efetivo, eu cito o colega Lincoln Acário, jornalista que falou a tarde pela ADC pública em face da alegação reiterada das plataformas que sem o artigo 19, elas iriam passar a tirar os conteúdos controversos, ele mesmo disse que isso não seria crível, em face de que, são exatamente os conteúdos controversos que geram mais engajamento. A gente poderia complementar agora que, não só crível, como, com base nos autores citados, não haveria evidência empíricas que comprovariam esse tipo de comportamento. Mas ainda mais perturbador é o fato de que a preocupação com os efeitos resfriadores tende a ser altamente seletiva. Se a preocupação como as pessoas tão sendo silenciadas então é notável a pouca atenção dada ao silenciamento da fala de mulheres e homens não brancos. Assédio, ameaças, retóricas genocidas, discursos de ódio, pornografia de vingança tem efeitos silenciadores e seus principais alvos são mulheres e homens não brancos e minorias sexuais. A falta de medidas que possam restringir a circulação de conteúdos nocivos comprovadamente impacta participação em minorias e de grupos vulneráveis. [inaudível] em artigo publicado, em 2019, na revista Social Science Computer Review, apresentam pesquisa feita a partir de questionários conduzidos entre 2013 2016, na Noruega, com aproximadamente 50 mil usuários de redes sociais. Chegou-se a conclusão de que mulheres alvos de ataques *online* são mais propensas a não voltarem a reproduzir opiniões nesses ambientes. No Brasil, o Observatório de Violência Política e de Gênero *Online* apontou durante a campanha de 2020, que as mulheres candidatas recebiam mais de 40 xingamentos por dia no

Twitter, tornando-se mais um obstáculo para candidatura de mulheres aos cargos no Legislativo. Em suma evidências mostra que o assédio contra minorias mulheres causa efeito resfriador, entretanto, a discussão sobre o silenciamento destes grupos é frequentemente negligenciada. Sobre essa perspectiva é possível, inclusive, questionar se o artigo 19 é mesmo adequado para fomentar a liberdade de expressão. Agora um segundo ponto, no argumento levantado muitas vezes, ontem, por aqueles que, assim dizer, são menos críticos ao artigo 19 é o de que a norma deveria ser mantida como está porque a responsabilização das plataformas por conta do ilícito de terceiros levaria ao aumento do poder das plataformas. Em tom de denúncia a uma suposta contradição dos seus opositores, mais de uma vez foi falado ontem, não se combate o poder das plataformas dando mais poder às plataformas, deveria ser o contrário. Essa, contudo, não parece sustentar. O argumento, na verdade, sugere que só partir da responsabilização das plataformas por conteúdo ilícito de terceiro que elas iriam começar a fazer moderação de conteúdo. É sabido que isso não é verdade. Quando demonstraram, inclusive, ontem pelos diversos representantes da plataforma, ela já promove amplamente a moderação de conteúdo. Ela já decide rotineiramente e amplamente sobre aquilo que pode ser apagado ou não. Ou seja, ela já vem exercendo esse poder. Acontece que ela os fazem de maneira livre e isenta da possibilidade de responsabilização, ao menos em relação aos danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiro. Pode-se, contudo, contrapor, ora, mas as plataformas fazem isso com base nos seus termos de uso e não com base em normas estatais. Bom, se esse for o argumento aqui a separação é mais artificial do que efetiva, afinal há uma simbiose entre ambas que torna difícil essa separação. De um lado os termos de uso da plataforma não estão fora do alcance das normas estatais. É com base nelas que se avalia a abusividade ou não de suas cláusulas e se houver dúvida na interpretação dessas cláusulas contratuais, é com base em critérios estabelecidos em normas estatais que se determinará qual é o sentido delas. Além disso, como também foi mencionado ontem, várias cláusulas desses termos de uso já vem incorporando uma terminologia de normas estatais, adotando termos e expressões presentes, sobretudo, em normas constitucionais. Por fim, a responsabilização das plataformas com base em normas estatais e não apenas com base nos seus termos de uso é um elemento positivo pois faz com que a moderação não seja feita apenas com base em interesse e decisão das próprias plataformas, mas com base em interesses constitucionais. Questão, portanto, não é se a responsabilização das plataformas por conteúdo de terceiro leva a um aumento ou mesmo diminuição de seu poder. Não é, na verdade, nem uma coisa nem outra. No fundo a questão não é a extensão desse poder mas seu exercício com responsabilidade, e é isso que nós defendemos. Com tudo isso, a conclusão a que chegamos não é da inconstitucionalidade do artigo 19 mas sim da necessidade da interpretação, do artigo 19, com a Constituição Federal. Em realidade, o artigo 19, não só pode, deve, como ele já está sendo interpretado conforme a Constituição. Um julgamento que

foi, inclusive, citado aqui pelo Diogo Hayes, o Resp 1783269, o STJ fez, entre outros argumentos, com base em normas constitucionais uma interpretação do artigo 19 conforme Constituição. Esse julgamento com base em normas constitucionais, o STJ, concluiu que o artigo 19 não deve ser aplicado em casos de postagens envolvendo menores de idade. Portanto, a nossa posição é que o artigo 19 deve ser interpretado conforme a Constituição. Essa interpretação conforme deve-se dar em, pelo menos, duas frentes, deixando de fora da incidência do dispositivo. De um lado, publicações envolvendo menores de idade, como já fez o STJ, então esse avanço não deveria ser retrocedido. De outro, postagem de usuários que envolvam risco sistêmico, como melhor explicará meu colega, Nicolo Zingales, que falará depois de mim. Concluo minha fala citando a jornalista filipina, Maria Ressa, que ganhou o Prêmio Nobel da Paz, em 2021, segundo ela, nos ambientes digitais a liberdade de expressão acaba sendo utilizada para sufocar a própria liberdade de expressão. Com a interpretação do artigo 19, conforme a Constituição Federal, podemos contribuir para que isso não aconteça.

- **Rodrigo Xavier Leonardo, Advogado da Rede de Direito Civil Contemporâneo**

A prisão dos algoritmos que bombardeia nossos jovens como inutilidades que destrói gerações né as câmaras de eco de polarização e até mesmo o quanto tudo isso contribuiu para os inesquecíveis e lamentáveis atos de violência no dia 8 de janeiro mas a questão é a seguinte todas essas insatisfações elas encontram respostas no modelo de responsabilidade civil do provedor de conteúdo esse modelo de responsabilidade civil eleito pelo legislador ainda que provoque insatisfações sérias e que devem ser considerados dessa premissa nós podemos alcançar um controle de constitucionalidade e o mesmo se aplica a um eventual inconstitucionalidade do modelo em que os conteúdos ilícitos devem ser retirados posteriormente a ordem judicial sobre esse contexto que é comum a grande parte das falas é novos erros de focalizar tocar a construção federal protege uma série de bem jurídicos sensíveis importantes relevantíssimos que nada obstante a importância e a relevância ela eles não encontram respostas no modelo de responsabilidade civil mais Severo o direito à Vida é o primeiro no artigo 5º Capítulo nada o distante a violação ou direito a vida seguiu o modelo da responsabilidade civil a proteção do Consumidor é direito de garantia fundamental nada distante quando a violação ocorre por um profissional liberal ou se ocorre por exemplo um defeito de produto com dano a responsabilidade do comerciante é subjetivo tradicionalmente no nosso direito nada que você tem que relevância do bem jurídico essa relevância do bem jurídico não se reflete necessariamente por um modelo de responsabilidade civil mais Severa a diferentes modelos de responsabilidade civil políticas legislativas de alocação de risco segundo uma abrangência constitucionalmente possível ainda que escolhas legislativas inadequadas sendo

assim as críticas da Escolha Legislativa do artigo 19 e nada distante as discursões que os quase 10 anos de Marco civil da internet denunciam nessa audiência pública não significam não entender da ele direito civil contemporâneo uma inconstitucionalidade uma contrariedade a constituição os bens jurídicos encontram proteção há

Gente prega a decisão policial ou a retirada de conteúdos mediante notificação ao provedor de conteúdos tá são dois modelos possíveis dois modelos que encontram ressonância no ambiente constitucional é brasileiro mas que conforme tantas vezes sustentado aqui dessa Tribuna tem encontrado uma resposta é proativa pelas plataformas e também pelo acesso à justiça pelo funcionamento do Poder Judiciário todas as plataformas que vieram fazer as Exposições anteriormente relataram é que a maior parte das decisões judiciais acerca de retiradas de conteúdo foram decisões judiciais pela manutenção do conteúdo o que demonstra que é o poder judiciário o local adequado e competente para ponderar os direitos de personalidade as violações mas também a liberdade de expressão como um valor constitucionalmente é nuclear ao direito brasileiro e lógico na história recente do Supremo Tribunal Federal a proteção da liberdade de expressão da garantia de liberdade de expressão tem sido fujana né a o julgamento da dpf 130 é acerca da antiga Lei de Imprensa né que estabeleceu um determinado padrão de liberdade de expressão aos meios de comunicação e vários outros julgamentos tem feito a sua homenagem na liberdade de expressão nada constante algumas relevantes decisões que também tem estabelecido controles e limites como no caso do antissetismo e como no caso do direito ao esquecimento valeria a pena substituir essa experiência e essa prudência dos tribunais de justiça do tribunais privados perspectiva do direito civil isso quase transformaria a notificação da pessoa que se sente violada num exercício de um direito protestativo do qual o provedor de conteúdo estaria numa situação se Não exatamente mas muito próxima de sujeição ou retirar de imediato o conteúdo ou assumir a responsabilidade de pagar por isso tá já alguns estudos na Alemanha no sentido de que é a mais geração desses deveres é provedores então o pior tipo da censura de censura a censura invisível porque quando o poder judiciário é levado a decidido na ponderação de conflitos publicamente e agachamento quando a plataforma é levada decidir como um tribunal privado quase como uma arbitragem coativa a que todas as pessoas senhor é sujeitas né O que se decide como se decide Qual é a jurisprudência dessa decisão é silenciosa é desconhecida E pior do que a censura é a censura que é escondida e a censura que não pode ser sindicato por todas essas razões nos parece que um tribo de funcionalidade o artigo 19 ainda que como política Legislativa seja criticável ele deve ser mantido nada distante ser possível um aprimoramento mediante uma interpretação conforme a Constituição do artigo 21 que já estabelece uma exceção para um específica a situação de vulnerabilidade a situação dos conteúdos íntimos mas que por uma interpretação conforme a constituição poderia ampliada ser ampliada a outras situações de vulnerabilidade

objetivamente determinadas por essa cor de modo ampliar a proteção a corrigir um pouco difícil de proteção que está sendo verificado

- **Anderson Schreiber, representante da Clínica de Responsabilidade Civil da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (“UERJ resp”)**

A conclusão dos nossos estudos jurisprudenciais é que o artigo 19, do Marco Civil da Internet, criou obstáculo severo à tutela dos direitos fundamentais no âmbito das redes sociais e em outros ambientes digitais. Ao subordinar a responsabilidade civil das plataformas digitais ao descumprimento de uma ordem judicial específica, o artigo 19, cria uma verdadeira imunidade que não encontra paralelo em nem um outro setor do Direito Civil brasileiro. Nenhum outro agente econômico, nenhuma outra atividade econômica no Brasil goza do privilégio de somente ser chamada a responder por um dano quando, e se, vier a descumprir uma ordem judicial prévia e específica. Basta pensarmos na responsabilidade civil das entidades jornalísticas e veículos de imprensa que exerce uma função cada vez mais semelhante as plataformas judiciais, nas medidas que dão voz aos seus espectadores, entrevistados, a outras pessoas que também são terceiros em relação a essas entidades mas continuam respondendo de acordo com as regras gerais de responsabilidade civil, do Direito brasileiro. Há ai uma distinção de tratamento que não se coaduna com uma ordem jurídica coerente. O condicionamento da responsabilidade civil a uma prévia ordem judicial inverte, além disso, a lógica do sistema jurídico brasileiro, lançando sobre o Poder Judiciário um ônus de moderação que pertence aos agentes econômicos. Pior que isso, estabelece um requisito prévio à proteção dos direitos fundamentais que não encontra abrigo no artigo 5o, da Constituição da República. Por conta do artigo 19, do Marco Civil da Internet, uma pessoa que sofre violações aos seus direitos fundamentais, intimidade, privacidade, imagem ou a honra, precisa promover um concer judicial, aguardar uma ordem judicial específica, só então, em caso de descumprimento possa se constar da reparação do dano por parte da plataforma digital que, nitidamente, é o agente que tem as melhores condições técnicas para interromper a divulgação do conteúdo danoso. Tudo isso leva muito tempo. É paradoxal, Ministro Toffoli, que uma Lei que veio cuidar da internet, ambiente sabidamente caracterizado pela intensa velocidade de propagação de conteúdo, tenha optado pelo remédio da judicialização prévia, um remédio cuja a resposta não pode ser rápida nas atuais condições sob as quais trabalha o judiciário brasileiro. Sob essa espécie de escudo as redes sociais acabaram se transformando, involuntariamente, em um ambiente onde direitos fundamentais são descumprimos diariamente. Quer por meio da propagação de *hate speech* contra minorias, quer por meio da divulgação de fake news e na experiência recente, não apenas dificultaram o acesso às informações corretas sob tratamento médico da COVID-19 gerando risco à vida e à saúde de milhões de brasileiros, mas também chegaram ao ponto de ameaçar a democracia nos Estados Unidos da América, infelizmente também no

Brasil. Embora seja verdade, como mencionou antes de mim o representante do Partido dos Trabalhadores, que as plataformas digitais responderam prontamente aos apelos da Justiça Eleitoral brasileira, o mesmo não acontece no plano individual, é muito amplo o número de pessoas que sofrem com propagações de informações falsas a seu respeito ou vezes até por meio de perfis falsos ou com postagens discriminatórias ou que exprimem outras formas de violência. Quase sempre essas pessoas se comunicam com as plataformas digitais, enviam avisos por canais próprios ou notificações e não recebem resposta alguma. Isso só acontece por conta do artigo 19, do Marco Civil da Internet. Esse dispositivo, como se sabe, deturpa de certa forma a doutrina americana do *notice and take down* que, embora já represente uma excessão regra geral da responsabilidade civil exige apenas a notificação das plataformas digitais para que passem a responder civilmente pelos danos sofridos pela vítima. Mesmo não sendo possível, admitindo-se que não seja possível filtrar previamente todo conteúdo publicado por meio das plataformas digitais, parece evidente que uma notificação por meio eletrônico, ou físico, é mais que suficiente para estabelecer a inequívoca ciência em relação ao conteúdo ilícito estar sendo divulgado através daquela plataforma digital. E não é por outra razão que essa solução é expressamente aguentada pelo próprio Marco Civil da Internet em outro artigo, o artigo 21, que cuida da responsabilidade civil com difusão “cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado”. O artigo 21, a rigor, reforça a inconstitucionalidade do artigo 19, porque se a Constituição da República não estabelece hierarquia entre direitos fundamentais não privilegia intimidade sexual frente a outros direitos fundamentais, como por exemplo o direito à imagem, a Lei Ordinária também não poderia fazer essa diferenciação. Essa diferenciação, além de casuística, é inconstitucional como bem demonstrou o procurador do Estado, Bruno de Moraes, em um artigo publicado logo em seguida da entrada em vigor do Marco Civil da Internet em 2014. É por isso que a solução, ao nosso ver, não reside em criar novas excessões ao artigo 19, como a tutela dos direitos de menores, mas sim retomar uma abordagem sistêmica e unitária dessa matéria da disciplina da responsabilidade civil brasileira. Vejam que há algo ainda mais grave acontece com os direitos autorais, incluem, como vocês sabem, os direitos patrimoniais do autor. Os direitos autorais foram mantidos fora do âmbito do artigo 19, tendo o próprio parágrafo segundo desse dispositivo que exige lei específica para disciplinar a matéria. Assim os direitos patrimoniais da autora acabam por contar com uma tutela mais simples do que os direitos existenciais que compõe a dignidade da pessoa humana protegida, logo pelo artigo 1o, da Constituição como fundamento da República. Essa inversão axiológica, essa inversão de valores, é também por si só uma causa de inconstitucionalidade do artigo 19. Por todas essas razões, Ministro Toffoli e meus prezados colegas, a Clínica de Responsabilidade Civil, da Uerj, defende a necessidade da declaração de inconstitucionalidade do artigo 19, do Marco Civil da Internet, com o retorno do tema às regras gerais de responsabilidade civil que se aplicam a todos os demais setores

econômicos, ou no mínimo, uma interpretação conforme a Constituição que, aproximando o artigo 19 da solução já incorporada no artigo 21, do Marco Civil da Internet, considere suficiente uma notificação extrajudicial eletrônica para fins de responsabilização civil das plataformas digitais nos casos de danos aos atributos da personalidade humana, como a honra, a imagem ou a privacidade. A quem ainda hoje que esse tipo de solução produziria um *chilling effect*, efeito resfriador, do exercício da liberdade de expressão pois estimularia a pronta remoção do conteúdo das plataformas digitais. Aqui eu me permito registrar que os fatos desmentem esse argumento que se viu nos últimos anos no Brasil e no mundo foi uma intensa resistência das plataformas digitais à remoção de conteúdo e isso é extremamente natural, compreensível e legítimo, pois a preservação do conteúdo publicado é uma medida que atende ao interesse comercial primário dessas plataformas. Não faz sentido imaginar que qualquer conteúdo seria removido imediatamente diante de uma mera alegação vazia de ilegalidade ou licitude postado. Não é o que se vê, por exemplo, no campo dos direitos autorais em que esse efeito resfriador não aconteceu. E não haveria aqui, tampouco, uma censura da mesma forma que hoje a vítima de um conteúdo precisa levar a matéria ao Judiciário, aquele que teve o conteúdo retirado também poderia fazê-lo. Ou seja, se essa judicialização prévia deve recair sobre alguém que recaia sobre o ofensor e não sobre a vítima. Em suma, em nome da Clínica de Responsabilidade Civil da Uerj, a construção de ambientes digitais saudáveis passa pela assunção de responsabilidade civil quanto ao conteúdo veiculado, essa responsabilidade não é apenas de quem produz esse conteúdo, personagem muitas vezes anônimo, disfarçado por identidades não rastreáveis. Essa responsabilidade é de todos que participam, de algum modo, da difusão, da amplificação desse conteúdo, especialmente as plataformas digitais.

- **João Quinelato, Advogado da Instituto Brasileiro de Direito Civil – IBDCivil e professor**

É com muita distinção e responsabilidade que ocupamos essa tribuna do Supremo Tribunal Federal representando o Instituto Brasileiro de Direito Civil. O IBDCivil não possui qualquer relação com nenhuma das partes envolvidas na demanda o que garante uma atuação estritamente acadêmica e isenta acerca do tema. Ao longo das intervenções que me antecederam, essa corte ouviu respeitados especialistas na matéria, estando o debate resumido a duas interpretações possíveis acerca do Artigo 19: a liberdade de expressão gozaria de posição preferencial no ordenamento jurídico brasileiro e, portanto, estaria justificada a necessidade intervenção judicial para remoção de conteúdos; ou, de outro lado, deveria reconhecer o retrocesso da via judicial e se aprimorar o remédio para lesões a direitos na Internet. Ao Instituto Brasileiro de Direito Civil, parece com a *venia* daqueles que me antecederam, que o recurso compulsório à via judicial, senhor Ministro, para a tutela da dignidade da pessoa humana, precisa ser aprimorado.

Há um flagrante descompasso entre a velocidade judicial e a necessidade de tutela adequada da pessoa humana. Valiosíssima advertência da Ministra Ellen Gracie, nos autos da VPF130, no sentido de que a busca tardia pela reparação da honra, injustamente ultrajada, é o esforço correspondente àquele de reunir as plumas de um de um travesseiro lançado dos altos de um edifício. Cinco principais razões, excelentíssimo senhor relator, levam a crer que o Artigo 19 está na contramão da constitucionalização da responsabilidade civil no Brasil.

Em primeiro lugar, a constitucionalização do direito privado impôs, à responsabilidade civil, mudanças profundas em prol da proteção da pessoa humana: o divórcio da moral e da culpa; o reforço da função indenizatória, em detrimento da função punitiva; uma paulatina objetivação da responsabilidade em diversas hipóteses; até mesmo, em certos casos, a flexibilização do nexo de causalidade, a exemplo da Teoria da Causalidade Alternativa; a expansão de novos danos indenizáveis quando lesada a cláusula geral de tutela da dignidade da pessoa humana. Tudo isso, senhor Ministro, em reconhecimento de que a responsabilidade civil é, em *prima face*, mecanismo de proteção da pessoa, e, em função da pessoa que seus regimes e requisitos devem ser pensados. Um rio corre em direção à constitucionalização da responsabilidade civil em sentido diametralmente oposto se colocou o Marco Civil da Internet: o recurso ao processo judicial, até então voluntário, passou a ser compulsório. O grau de proteção da pessoa, vítima de danos na Internet retrocedeu-se, com sérios indícios de inconstitucionalidade pela vedação ou retrocesso na dignidade da pessoa humana. O art.5º, inciso V, da Constituição assegura que "são invioláveis a intimidade e a honra, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral" não podendo o legislador infraconstitucional restringir onde o constituinte não restringiu, e assim que o Marco Civil fez.

Em segundo lugar, o Artigo 19, parágrafo segundo, impõe tutela privilegiada aos direitos patrimoniais de autor, como bem disse o expositor professor Anderson, em uma verdadeira inversão axiológica da Realidade Constitucional, ao ampliar a tutela patrimonial e detrimento da tutela existencial da pessoa humana. Na lição de Pietro Perlingieri, em um Direito Privado despatrimonializado, a tutela do ter cede espaço à tutela do ser.

Em terceiro lugar, os defensores do Artigo 19 partem de uma suposta posição preferencial da liberdade de expressão, frente a outros direitos fundamentais, inclusive à dignidade. Esse pensamento seria originado a partir da teoria da *preferred position*, ou posição preferencial, fundada na Primeira Emenda da Constituição Norte-Americana, em um contexto constitucional radicalmente diverso do nosso.

Uma quarta premissa é a falaciosa presunção de que os provedores atuam de maneira inerte, como meros conduítes, com a possibilidade de promoção e direcionamentos pagos de conteúdo, em algoritmo e *bots*, assiste-se a uma espécie de curadoria personalizada do conteúdo. As realidades que inspiraram no passado a isenção de responsabilidade civil dos provedores também se alteraram de maneira profunda. O conceito de meros conduítes originou-se tanto na noção do “*free marketplace of ideas*” quando na sessão 230 do “*Communication Licensing Act*” quando internet se preocupava ainda, senhor relator, com o download regular de conteúdos protegidos por direitos autorais e o contexto de direitos negativos de liberdade de expressão. Owen Fiss, ao resgatar a dimensão protetiva da atuação do Estado na regulação das liberdades comunicativas, resgata que o Estado pode ser um opressor, mas também pode ser, por meio da regulamentação, fonte de liberdade. E é nesse sentido salutar a advertência do Justin Oliver Wendell no caso *Schenck v. United States* de que ninguém é livre para gritar “fogo” em um teatro cheio. No Brasil, o receio da ditadura pode ter reforçado a preocupação, compreensível do legislador, em reforçar a proteção da liberdade de expressão. Os tempos atuais, contudo, inspiram, não a ausência de Estado para segurar o discurso democrático na Internet, mas sim a presença de um Estado regulador para que se efetive a proteção dos direitos da personalidade. Que, diga-se de passagem, goza de posição equânime à proteção da liberdade, como já anunciou o Conselho de Justiça Federal em seu enunciado 613: “a liberdade de expressão não goza de exposição preferencial em relação aos direitos da personalidade do ordenamento jurídico brasileiro”.

Uma quinta premissa falsa diz respeito a um efeito resfriador, o *chilling effect*, que já foi amplamente debatido aqui nas falas que me antecederam. Essa é outra premissa falsa. O mesmo ministro disse, quando da entrada em vigor Código de Defesa do Consumidor, da Década de 90, que a responsabilização efetiva dos provedores de serviço faria do Brasil um mercado pouco competitivo globalmente. A prática mostrou uma coberta completamente o inverso: hoje, depois de quase 30 anos de vigência do Código de Defesa do Consumidor, nós assistimos a um mercado de consumo seguro, apesar da rigorosa responsabilização dos fornecedores.

Reconhecendo todas essas inconsistências, portanto, o contexto global vem apontando a necessidade de uma autoregulação regulada, ou regulação procedimental, da responsabilidade civil dos provedores. Parte-se da necessidade de criação de obrigações positivas para as redes sociais, ampliando o que já foi amplamente aqui debatido, de transparência e cautela. Na Alemanha, a entrada em vigor da *NetzDG*, de 2018, também adotou o regime de responsabilidade civil neste sentido. Na Europa, o Parlamento Europeu aprovou o *Digital Services Act*,

inaugurando também o modelo de autoregulação regulada, e daí por diante. O cumprimento destes deveres de transparência e lealdade na aplicação dos algoritmos, é importante se lembrar, de acordo com o importantíssimo papel de moderação de conteúdo pelas redes, que acaba por promover a eficácia privada dos direitos fundamentais. A proteção da dignidade da pessoa humana dependeria, não da atuação tardia do Poder Judiciário, como implementa o Artigo 19, mas sim de uma revogação que impusesse a responsabilidade proativa dos provedores. No Reino Unido, novamente, a proposta do *Online Safety Bill* determina mais uma vez os deveres de cuidado para a remoção de conteúdos ilegais a ser fiscalizado e apoiado por um órgão estatal.

No Brasil, é importante destacar que qualquer relação privada, incluindo aquela que regidas pelo termos e condições de plataformas digitais devem-se orientar-se a favor da primazia da proteção da pessoa humana, em prol da boa-fé objetiva, em especial os deveres anexos de transparência, cooperação, lealdade e vedação ao exercício abusivo, pelo Artigo 187, das prerrogativas de moderação de conteúdo, Senhores Ministros. Nas palavras do eminente Ministro Gilmar Mendes “embora o Artigo 19 do Marco Civil tenha sido de inegável importância para construção de uma Internet plural e aberta no Brasil, hoje o dispositivo se mostra ultrapassado”. Por todas essas razões, Senhores Ministros, firmes no princípio da unidade do ordenamento e na legalidade constitucional, o Instituto Brasileiro de Direito Civil entende que o Artigo 19 do Marco Civil carece de interpretação conforme a Constituição. Assim, o trecho “somente após ordem judicial específica” do *caput* do Artigo 19, deve ser aplicado somente às hipóteses de conteúdo cuja ilicitude do conteúdo estejam insertos na zona grísea de incerteza. Isto é: quando não se tem a clareza da ilicitude e, conferindo-lhe a interpretação conforme a Constituição, em especial conforme os Art 1º inciso III, Art 5º inciso X, da Constituição, seja o provedor de aplicações responsabilizado civilmente, por danos causados à pessoa humana, se tomar conhecimento da existência de conteúdo flagrantemente ilegal e não realizar sua remoção imediata.

Agradecemos, mais uma vez, a oportunidade de estar nesta tribuna, em um julgamento histórico, em que este Supremo Tribunal Federal será chamado a dizer que a proteção da dignidade da pessoa humana, inclusive no ambiente digital, é pilar indispensável ao estado democrático brasileiro. Muito obrigado Sr. Ministro.

- **Fabro Steibel, Diretor Executivo do Instituto de Tecnologia e Sociedade (ITS Rio)**

Bom dia a todas e todos, cumprimento os relatores, os excelentíssimos. Mins. Dias Toffoli e Luis Fux, estendendo cumprimento aos demais integrantes da corte, as autoridades aqui presentes, e colegas de mesa.

Meu nome é Fabro Steibel, sou diretor executivo do ITS, e aproveito para fazer 3 breves comunicados.

Primeiro, informar que o ITS está realizando o projeto "Vozes da Regulação", que mapeia os posicionamentos dessa audiência. Qualquer ajuste na tabela a ser feito, basta nos procurar.

Segundo, comunicar que a Coalizão Direitos na Rede (a CDR), da qual o ITS é integrante, lançou uma nota técnica sobre os temas aqui discutidos.

Por fim, para fins de acessibilidade, me descrevo como homem branco, 40 anos, de terno, falando de um púlpito.

Passo agora ao meu argumento central.

Argumento que a importação de soluções estrangeiras, sem a devida reflexão, ou dados empíricos de eficácia, é um risco para regulação da Internet.

Em especial, argumento o dever de cuidado, conceito conhecido no estudo jurídico, demanda um olhar apurado frente às limitações técnicas de moderação, devido aos limites do uso de inteligência artificial (IA) para compreender contexto.

Trago aqui, de forma provocativa, o conceito de "moderação ineficaz por design". Este conceito refere-se à situações nas quais o uso de mais moderação resulta em menos direitos.

Adianto que há soluções para moderar discursos de ódio e ou desinformativo, não por isso. Mas há limites técnicos. E os limites técnicos precisam ser considerados.

Identificamos na técnica de moderação de conteúdo dois tipos de moderação automatizada.

De um lado temos a moderação eficaz. A moderação eficaz se caracteriza por modelos preditivos que (1) geram resultados consistentes entre si, e que (2) geram resultados em consonância com normas jurídicas externas às plataformas.

Há bons casos de moderação no Marco Civil, como a violação de direitos autorais ou da chamada pornografia de vingança. Há bons casos guiados pelas plataformas, como imagens de automutilação ou de sexo explícito.

Porém, nem toda moderação automatizada é tecnicamente eficaz. Esse é o caso, em particular, de conteúdos associado ao terrorismo.

Existem hoje mais de 40 bases de dados científicas para inferir o que é um conteúdo terrorista.

A Europa ainda possui legislação específica para conteúdo desse tipo (TERREG), e criaram uma base de dados compartilhados, a IRU, sob responsabilidade da Europol.

Já a iniciativa privada tem o projeto GIFCT, criado após o trágico incidente de Christchurch.

Vamos nos ater à rever a eficiência do projeto GIFCT, pois é aqui que encontramos mais material acadêmico publicado. Mas o que aprendemos aqui deve se aplicar ao projeto da Europol.

O projeto GiFCT tem por finalidade compartilhar uma base de hashes de conteúdos ilícitos. Plataformas inserem seus hashes ali, para que outras possam fazer remoção do conteúdo também.

O volume de conteúdos compartilhados é imenso: só o vídeo original do atirador de Christchurch gerou mais de 800 hashes (versões) catalogados.

Contudo, revisões acadêmicas do GIFCT sugerem que essa solução de moderação possui muitas limitações técnicas e jurídicas.

Há limitações de garantias processuais? Sim. E de participação multissetorial? Também. Mas, principalmente, as revisões acadêmicas apontam para problemas de moderação excessiva.

Moderação excessiva é o sintoma da "moderação ineficaz por design". É o sintoma do limite técnico para resolver problemas com mais moderação.

A apologia ao terrorismo é um conteúdo que depende de saber quem disse, onde e quando disse, com qual intenção. Sem isso, sem contexto, há baixa possibilidade de treinar um modelo de IA que predizer bons resultados.

Contexto é o calcanhar de aquiles para treinamento de IA. E contexto é o que faz conteúdos sobre terrorismo serem, de forma objetiva, identificados.

Vimos acima exemplos eficazes de moderação de conteúdo. E o que isso significa para o art. 19, e para o Marco Civil em geral?

O MCI acerta ao atribuir responsabilidades diferentes para eficiência técnica diferentes.

Para os casos em que a técnica de moderação traz resultados eficazes, o MCI responsabiliza o intermediário pela falha em moderar.

Aqui o risco da moderação excessiva é distante, porque a qualidade técnica gera resultados consistentes. Há objetividade na identificação do material infringente.

Já para os casos em que a moderação é potencialmente ineficaz, o art. 19 responsabiliza o autor do conteúdo. E porque faz isso?

Estudos e mais estudos mostram como a moderação excessiva ofende direitos fundamentais e apaga vozes da democracia. Isso é gravíssimo.

O chilling effect é um efeito comprovado cientificamente, na ciência política, na sociologia, na antropologia, na comunicação, na computação.

O chilling effect tem acompanhado toda evolução tecnológica, desde o impresso. O chilling effect, na ciência, é como as mudanças climáticas: o chilling effect existe, e a moderação exagerada, o provoca.

Incentivar a moderação nessas condições tende a enfraquecer, ao invés de fortalecer, as instituições democráticas.

Um exemplo para se ter na memória: na Espanha, mecanismos de remoção de conteúdo foram usados para retirar casas do Google Maps; Aqui, recurso similar foi usado para remover notícias de torturadores da memória da imprensa.

Há risco em importar soluções estrangeiras sem compreender o uso local.

O dever de cuidado amplo, como proposto pela DSA, acaba por dar mais poder às plataformas.

Garantias processuais ou multisetorialismo podem ajudar a minimizar riscos. Mas o problema central, aquele identificado pela academia, é o problema da moderação exagerada.

A ineficácia técnica incentiva a moderação excessiva. A moderação excessiva enfraquece o debate público.

Sobre os efeitos da moderação exagerada há farta evidência. Sobre os efeitos paliativos das garantias processuais para contornar esse risco há teorias (mas faltam dados).

O art. 19, aqui em debate, é constitucional. E as formas de julgar a adequação técnica desse mecanismo passa por compreender as diferentes questões técnicas envolvidas na moderação.

Vale lembrar: o Marco Civil da Internet tem quase 10 anos de prova de fogo. Há jurimetria, há precedentes, há dados. Acabamos de ver, na mesa de hoje e ontem, dados sobre isso.

Enquanto isso, modelos alternativos considerados aqui encontram-se em fase preliminar de implementação.

A DSA foi aprovada em 2022, está hoje parcialmente vigente, e tem vigência total apenas em 2024. O Online Safety Bill, no UK, não é lei ainda. O parlamento discute esse texto, calorosamente, há pelo menos 4 primeiros ministros. Lembra o nosso PL 2630.

Já o NetzDG, e cito aqui o Professor da Alemanha Wolfgang Schulz, tem "escopo estritamente limitado" e "falha em alavancar as plataformas a implementar melhorias sistêmicas em seus procedimentos internos", além de ser "altamente controverso do ponto de vista do direito constitucional [alemão]".

Em resumo: temos no Brasil um modelo robusto de responsabilidade de intermediários. O modelo pode ser melhorado, e foi construído a partir de um longo debate multissetorial.

É por termos tantos dados que somos o único país a enxergar formas ainda mais eficazes de moderar conteúdo de forma automatizada.

Com muito carinho a todos que defendem a DSA, NETdz, o online safety bill, é preciso lembrar que esses mecanismos são instrumentos em construção. Alguns ainda são teorias difusas, outros ainda não têm evidências empíricas.

É preciso cuidado.

Por sua vez, o Marco Civil da Internet já deu certo. E temos dados para atualizar esse mecanismo 10 anos depois. É esse o caminho, aquele que se baseia em mais dados empíricos, que deve ser tomado.

Muito obrigado.

- **Patrícia Peck Pinheiro, Advogada e diretora executiva do Instituto Internet no Estado da Arte (ISTART) e Instituto Norberto Bobbio (INB)**

O Min. Toffoli mencionou ontem que vivemos na economia da atenção, eu concordo e gostaria de complementar que estamos vivendo a economia do tempo e tempo é dinheiro, ainda mais nas plataformas, no modelo de negócio das plataformas é essencial fazer usuário ficar o maior tempo possível. E para isso, é preciso ter conteúdo, mas conteúdo custa caro, então, criou-se um arranjo, no qual o usuário se tornou produtor de conteúdo o que beneficia a plataforma e para o usuário se beneficiar, ele precisa gerar engajamento, atrair atenção para o conteúdo, ou seja, fazer as pessoas gastarem seu tempo, mas quando fazer que alguém saiba o seu conteúdo numa internet de mais de seis bilhões de pessoas no planeta? Com tecnologia. É assim que a gente é encontrado, foi assim que saímos do estágio 1, que estamos olhando nesse slide, da busca orgânica ou natural, porque foi assim que tudo começou, foi assim que quando eu comecei a trabalhar com a internet, para chegar no estágio 3, do qual nós estamos do uso maciço de algoritmos, então não dá para querer nostalgia com a legislação ou com as decisões do judiciário. Nós todos estamos evoluindo juntos com a sociedade e de forma acelerada. Não dá para dizer que nós temos tempo para ficar esperando, não temos mais tempo. E o que acontece no estágio 3? As pessoas não querem mais atrair a atenção das pessoas. Elas querem atrair a atenção do algoritmo, elas querem apenas agradar ao algoritmo. E hoje nós temos dicas na internet de como o algoritmo fique mais feliz com você. Se destacar com o algoritmo. Uma dica: use hashtags, você tem até soluções de IA para criar hashtags para você. Ontem eu fiz isso rapidinho, e para você parecer mais com fake news, manda até usar o nome de Trump, é muito curioso como você usa outras palavras que não tem a ver com seu conteúdo, só para você aparecer mais. E isso é ensinado pelas plataformas. Hashtag significa etiqueta. É uma funcionalidade criada para organizar a informação, direcionar tráfego e postagem. Para quem já fez biblioteconomia, é extremamente importante achar agulha no palheiro. E isso é a sociedade dos dados, é a sociedade da exposição, é a sociedade da monetização. Ela reúne todas as publicações em torno de um único tópico. Ela ajuda a viralizar. São padrões técnicos, definidos pelo modelo de negócios das plataformas, para que o conteúdo seja destacado, favorecido pelo algoritmo, e tudo isso vai para a monetização. Quando dá tudo certo, todo mundo ganha, quando não dá, gera dano. E então é um modelo que também tem que saber distribuir obrigações, responsabilidades e riscos. Portanto, além disso, junto também tem a compra de patrocínio. A plataforma irá impulsionar o seu conteúdo, que então irá popularizar. Nesse estágio 3, temos: patrocínio, hashtags e algoritmos. Tudo criado por quem, pelo usuário? Não, pela plataforma. É com tecnologia, que você faz tudo isso num app, sua leiga. Não é a pessoa comum. Então, vamos para o próximo slide. Plataformas não são neutras, já vimos isso. Sim,

a internet como rede deve ser neutra, ouvimos isso também, mas as plataformas são atores participativos. Agora, voltamos à economia da atenção, que é a economia do tempo. Criar um perfil falso, como é o caso dos autos, é um crime, isso é indiscutível. Se é um crime, deveria haver uma ação rápida de respostas. Perfil falso, gera era outro crime, favorece golpe digital, favorece fraude, favorece quadrilha de pedofilia. Nesse caso, a não remoção imediata já era dois momentos de dano: o dano por não agir rápido, dentro das regras dos termos de uso, após denúncia da vítima, não estamos falando de censura prévia, ninguém tá falando de censura prévia, é Direito Constitucional, quem falou de censura prévia? Você tem que criar modelos de negócios baseados na Constituição, né? É 8 ou 80, por quê? Né? Não vamos ficar refém dessa ameaça. Logo, como é que eu posso, a partir do momento que eu não atendo a regra do contrato, eu também não atendo após a ordem judicial e ainda levo 29 dias para atender, por quê? Porque monetiza, gera lucro, mas não para vítima, para vítima gera dano. Então, temos hoje o modelo que a gente pode concluir que monetiza em cima do tempo do dano e quanto pior, melhor, mais viralização, mais as pessoas querem ver, mais todo mundo quer saber, né? O mesmo ocorre com a fake news, por exemplo, dizer que a Sophia Lauren morreu viraliza e monetiza. Assim como um perfil falso, deveria ser removido imediatamente, uma fake news que diz que uma pessoa viva está morta também, pois aqui não é uma questão de análise da liberdade de expressão, aqui é uma questão de coibir monetizar em cima do dano causado vítima. logo temos uma equação que o grau de responsabilização está diretamente relacionado ao papel do autor, à monetização e ao resultado final. E aí são todos os atores envolvidos. Quem você é na equação? Aí você responde conforme o seu papel. Então, agora, vamos entender o algoritmo. Infelizmente, o art. 19 do MCI não previu, nem padrão de tempo limite de resposta, porque seria o prazo razoável, definido como prazo recomendado pela Convenção Americana de Direitos Humanos. Que tá na Lei do SAC, que tá na LGPD, os previram. Então, quando a gente evolui no tempo, a gente evolui na legislação, a gente evolui na jurisprudência. É fundamental haver definição clara no prazo de atendimento de requisição de usuário e de autoridade judicial. Pior ainda, o MCI não trouxe UM limite técnico de serviço. Importante reforçar que o propósito do algoritmo é direcionar o comportamento de uma pessoa ou máquina para alcançar um resultado determinado, segundo o desenvolvedor ou seu proprietário. Então, os algoritmos não são neutros. Em termos práticos, desde 2014, se não responder ou se houver multa, em geral, é irrisória, de mil reais por dia, limitada a 30 dias, se houver dano, tem sido de 10 a 20 mil. Então, vale a pena monetizar em cima do dano. O min. Flávio Dino, ontem, disse que estamos falando de Teoria do Risco, sim, risco do próprio negócio. Todo negócio tem risco, jornal tem risco, escola tem risco, qual é o risco da plataforma? Isso é importante da gente avaliar. Então, só no Tribunal de Justiça, no último ano, de 290 julgados de remoção de conteúdo, 180, 62% dos casos, a resposta da plataforma foi impossibilidade de cumprimento por limitação técnica. Logo, devido a ser irrisório, vale a pena não

atender. Então, saímos de um modelo de inovação sustentável 4R (Receita, Risco, Responsabilidade, Regulamentação), que era o que a gente tinha na época, e estamos no 4I (Inexplicável, Imprevisível, Irresponsável, Inadequado), acho que é isso que nós temos que entender, que é o que a gente está vivenciando hoje. Como disse o min. Silvio Luiz de Almeida, não há democracia sem liberdade, não há democracia sem responsabilidade, mas também não há democracia sem proteção da dignidade humana. Esse é um ponto fundamental para que a gente refletida aqui, a liberdade de expressão é uma garantia constitucional, não pode haver censura prévia, o ajuste da aplicação do MCI pelo Judiciário, porque o tempo hoje e oportunamente pelo legislativo, continuar tendo que atender a essa premissa. Por todo exposto, por ferir o princípio da proteção da dignidade humana e não prever claramente o prazo razoável de atendimento de titular e de ordem judicial, por desbalancear o equilíbrio necessário entre os direitos fundamentais, por estimular ganho econômico em cima de monetização da demora do tempo transcorrido, contrariando os preceitos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, da Declaração Americana dos Direitos Humanos, o art. 19 do MCI, está em desconformidade legal, cabendo a essa Corte análise final sobre a sua constitucionalidade.

- **Nicolo Zingales, representante do Centro de Tecnologia e Sociedade da FGV DIREITO RIO**

É uma honra poder apresentar o Centro de Tecnologia e Sociedade da FGV Diretoria nessa audiência pública de importância histórica. Estou particularmente honrado por estar aqui considerando a jornada atípica que eu tive para chegar aonde estou. Eu sou um daqueles estrangeiros que foi inspirado pelo processo que levou à adoção do MCI e de fato eu vim a estudar esse processo em 2014 após terminar a minha tese de doutorado na Itália. O que me trouxe aqui foi a constatação que esse processo era indiscutivelmente um exemplo para o mundo inteiro de como a própria internet permite o envolvimento de uma ampla gama de partes interessadas na discussão de normas que eram governar as interações online. Justamente esse o caminho que eles sugerimos seguir hoje antes de qualquer regulação do ambiente digital. O foco da minha pesquisa na época foi no art. 19, que adotou um modelo inédito de limitação de responsabilidade dos intermediários de internet. Em artigo publicado em 2015 na Internet Policy Review, conclui que esse modelo, na época considerado como inovadora, elogiado pelo relator especial da ONU sobre a liberdade de expressão, poderia inspirar outras legislações ou até uma convergência global sobre o tema, o que inclusive é procurei facilitar, fundando em 2014, a Colisão de Responsabilidade das Plataformas no Internet Governance Forum da ONU. O raciocínio que eu tive naquele artigo, foi no sentido de que o art. 19 funcionaria de forma efetiva e equilibrada, porque está fortemente vinculado aos princípios de direitos humanos, que fundamentam a disciplina e o uso da internet no Brasil, conforme o art. 2º do MCI, que, portanto,

servem de salvaguardas frente a eventuais abusos. Agora, como o art. 19 vem sendo aplicado pelos tribunais, parece que a minha afirmação foi um tanto otimista. Não é suficiente enunciar a importância dos direitos humanos e outros princípios que deveriam orientar a aplicação das normas de uma lei. Quando isso nos gera a obrigação de desaplicar essas normas, em caso de incompatibilidade com esses princípios. A necessidade de desaplicação do art. 19 para dar prevalência aos direitos fundamentais de indivíduos e coletividades afetadas não foi suficientemente discutida após a aprovação do MCI e principalmente em razão do limitado conteúdo nesse sentido específico, indicando que, como explicado pelo colega, Dr. Marcelo Guedes Nunes, hoje, esse modelo funcionava relativamente bem. Contudo, como bem explicado por muitos dos colegas que me antecederam, nesses quase 9 anos de existência legislativa, aconteceram algumas coisas que alteraram o contexto. Aqui, quero mencionar dois pontos em particular. Primeiro, houve uma grande mudança na concentração de poder político-econômico na internet. Desde meados da década passada, alguns atores se tornaram plataformas essenciais para comunicações e atividades cotidianas, com potencial impacto sobre os processos democráticos. Sem entrar nas questões concorrenciais, vale a pena destacar que apesar desse papel fundamental para o discurso público, muitas dessas empresas são de capital aberto, o que obriga seus gestores ao imperativo de maximização dos benefícios dos acionistas. Eu vi a mente as aspirações de assegurar o pleno gozo de direitos humanos e de fortalecimento da democracia, pode resultar em conflito com esse objetivo. O segundo ponto é que o desenvolvimento crescente de big data e de decisões algorítmicas, embora representam grandes inovações, com grandes benefícios para a sociedade, expõe a muitos riscos, não apenas aos usuários de internet, mas naqueles indivíduos no mundo físico que ficam, de forma crescente, expostos a seus efeitos. Basta pensar na discriminação algorítmica, cujas aplicações são inúmeras, e cujas dinâmicas pode não ser suficientemente explicadas ou explicáveis. Além disso, e no mundo onde falar é fácil e o difícil é ser ouvido, como lembrava ontem os colegas João Longhi e Demi Getschko, é importante entender o papel fundamental dessas recomendações algorítmicas que podem amplificar o alcance de conteúdos ilegais e nocivos. Nesse sentido, cabe distinguir três tipos de propagação de conteúdo, que tem particular importância nas plataformas de rede social, são elas: (i) por subscrição, o que implica simplesmente que o usuário se inscreva em uma fonte para receber conteúdo daquela fonte, (ii) por rede, que depende da ação de outros usuários para poder repassar esse conteúdo para terceiros da rede, como, por exemplo, no caso de um retweet e por fim, (iii) algorítmica que é dependente do perfilamento que agrupa usuários com interesses parecidos e comenta conteúdos com base nesses grupos. Agora, o fato do usuário poder entender e controlar os parâmetros dessas recomendações é particularmente importante, na medida que permite contrabalancear o incentivo intrínseco das plataformas de recomendar conteúdo potencialmente nocivo. Como ele ensinado ontem pelos colegas Lincoln Macário e Raquel da Cruz Lima,

empiricamente demonstrado em estudo conduzido pelos professores William Breder e Mole Croquet, do departamento de psicologia social de Yale, conteúdos desinformativos, polêmicos e nocivos possuem maior potencial de engajamento. E sendo que o engajamento é a principal métrica para a recomendação algorítmica das plataformas, sem a adoção de diligências mínimas, é provável que elas acabem recomendando ativamente conteúdos nocivos. Então, além de elementos básicos para diligências mínimas, como a existência de um canal de queixa com prazos razoáveis e adoção padrões procedimentares na moderação de conteúdos, como o professor Ricardo Campos falou mais cedo, quero destacar aqui a importância da existência de transparência e controle sobre o sistema de recomendação. Isso porque, particularmente apenas se o usuário for informado sobre os objetivos dos sistemas de recomendação e puder controlar os parâmetros utilizados para seus perfilamentos algorítmicos, poderia se afirmar que essas recomendações são fruto da vontade de cada usuário e que a plataforma atua como um mero intermediário. Caso contrário, ela viraria coautora e, portanto, não poderia se beneficiar da isenção de responsabilidade. Isso seria condizente com casos internacionais, como FHC vs. Roommates e Telf vs. Estônia, nos quais foram responsabilizados provedores que proporcionaram instrumentos que ativamente encorajava ou facilitava uma conduta ilegal. Pelos motivos expostos, nossa sugestão é no sentido de que os provedores de aplicações da internet deveriam ser responsabilizados para além das hipóteses explicitamente identificados no MCI caso não tomem aquelas diligências que podem ser exigidas em relação a riscos de caráter sistêmicos gerados para os direitos fundamentais da população. Isso não significa que existiria uma obrigação de necessariamente retirar determinado conteúdo em resposta à notificação extrajudicial, nem que a falta de adoção de uma determinada medida no caso concreto ensejaria a responsabilidade. Ao contrário, a conduta do provedor deveria ser analisada com base no conjunto de medidas adotadas para minimizar aquele tipo de risco e nas tecnologias disponíveis para facilitar essa tarefa no momento em que o conteúdo foi disponibilizado ou notificado. Essa leitura permitiria salvar a constitucionalidade do art. 19, resgatando direitos e garantias fundamentais, previstos na Constituição Federal, e também consagrados no art. 2º do MCI. Ao mesmo tempo, reconhecemos que essa leitura geraria um estado de incerteza em relação a: (i) quais provedores deveriam adotar quais diligências e (ii) em que circunstâncias específicas. Por essas razões, sugerimos que o legislador defina os critérios para uma regulação progressiva baseada em riscos, utilizando conceitos claros e observando os limites impostos pela jurisprudência internacional de direitos humanos. Do nosso lado, temos algumas sugestões sobre como definir o conceito de risco sistêmico, que estão detalhados no memorial de amicus curiae que será protocolado em abril pelo meu colega Daniel Dias, em prol de plebiscito. Seguindo o caminho aqui apontado acreditamos que o Supremo contribuiria de forma efetiva, ao reafirmar a legitimidade do modelo brasileiro e demonstrar ao mundo inteiro sua força e originalidade muito obrigado

- **Alexandre Pacheco da Silva, Coordenador do Centro de Ensino e Pesquisa em Inovação da Escola de Direito Fundação Getúlio Vargas de São Paulo (CEPI - FGV DIREITO SP)**

De início, gostaríamos de reconhecer que nosso país vem sofrendo, sem dúvida nenhuma, como as falas que me antecederam notaram de maneira muito clara, com a proliferação de conteúdos nocivos, conteúdos antidemocráticos, conteúdos de ódio, conteúdos desinformativos. Na mesma forma nós, do Centro de Pesquisa da FGV, acreditamos que plataformas digitais têm, sim, um papel central no controle desse tipo de conteúdo, em razão de sua posição e capacidade técnica, elementos que já foram trazidos pelos meus colegas aqui nas suas exposições. Nesse sentido, o Estado brasileiro também tem um papel essencial na coordenação de incentivos e esforços desses atores, isso que minha contribuição vai tentar trazer. Por essa razão, vale refletirmos sobre quais as soluções jurídicas que o STF tem em seu alcance para lidar com o problema. Diferente de algumas das organizações que me precederam, não acreditamos, enquanto centro de pesquisa, que o artigo 19, do Marco Civil da Internet, seja um obstáculo para criação de incentivos para que plataformas digitais implementem medidas eficazes de moderação de conteúdo. Acreditamos que, o artigo 19, é uma peça central no combate à disseminação de conteúdos nocivos na internet e que a sua eliminação levará a uma desorganização do sistema atual para enfrentar esses desafios muito em linha com o que o professor Diogo Rais que me antecedeu tinha mencionado. Em nossa visão, a primeira pergunta a ser respondida aqui é se a regra de limitação de responsabilidade de intermediários, prevista no Marco Civil da Internet, é ou não compatível com a Constituição Federal. A segunda pergunta relevante é: caso o artigo 19 seja declarado inconstitucional, essa decisão irá contribuir à criação de incentivos para o aprimoramento da moderação de conteúdo por parte de plataformas digitais? Respondendo a nossa primeira pergunta, na nossa concepção, o Marco Civil é compatível com a Constituição na sua redação atual. Não impondo dificuldades para que vítimas de ilícitos contra a honra e violação de direitos de personalidades possam buscar a remoção do conteúdo nocivo ou a devida reparação civil pelos danos sofridos. Nesse sentido eu tenho um argumento que vou trazer posteriormente a respeito da ideia de velocidade na identificação do conteúdo nocivo. Nossa segunda resposta é que a declaração de inconstitucionalidade, do artigo 19, não criará os incentivos adequados para a melhora nas iniciativas de moderação de conteúdo nas plataformas digitais. Não vislumbramos indícios de que plataformas estejam deixando de remover conteúdos problemáticos em razão de limitação de sua responsabilidade. Essa relação de causalidade não está clara para a gente, ao contrário, acreditamos que a adoção de um modelo de notificação em retirada poderia gerar ainda mais problemas do que os que já temos e, na verdade, reconhecemos, portanto, efeitos, obviamente, do modelo de notificação e retirada propriamente dito. Vamos explorar um pouco mais esses dois pontos a seguir. Bom,

em primeiro lugar precisamos reforçar que o artigo 19 não isenta os provedores de aplicação, como muitos dos meus colegas que me antecederam mencionaram, ele não isenta os provedores de aplicação do regime de responsabilidade civil por conteúdo ilícito de terceiro. O que o artigo 19 faz é condicionar a responsabilização ao descumprimento de uma ordem judicial, geralmente via medida liminar que determina a remoção desse conteúdo. Essa sistemática, e é isso que quero ressaltar dentro da minha fala, tem diversas qualidades e ela representa um ganho de governança no âmbito da internet no Brasil. Ela torna, por exemplo, o Poder Judiciário uma parte essencial do arcabouço de remoção de conteúdo, garantindo um processo mais racional e orientado pela observação de requisitos presentes na legislação e na jurisprudência. Não podemos apenas nos deixar no contexto de contratos de adesão de plataformas digitais como o elemento central de definição de quais são as regras aplicáveis e quais são os processos aplicados nesse contexto. Há também um ganho muito importante no que tange a transparência. Nesse sentido, nós podemos dizer que a consideração sobre quais conteúdos ultrapassam ou não os limites da liberdade de expressão deve ser um processo, predominantemente, público com a participação direta do Estado Democrático de Direito e não um processo exclusivamente privado, conduzido por departamentos internos de plataformas digitais, ganhando aqui diversos desenhos a depender da plataforma. Então o artigo 19, do Marco Civil da Internet, ao valorizar o espaço e o papel do Poder Judiciário foi instrumental para evolução e aprimoramento da moderação de conteúdo na internet nos últimos anos. Acreditamos que o efetivo combate ao conteúdo nocivo pelas plataformas digitais, sem dúvida nenhuma, ainda precisam de um aprimoramento significativo, porém, não podemos negar que houve muitos avanços desde a entrada em vigor do Marco Civil da internet e houve sim uma organização em relação à pleitos de remoção de conteúdo com base na regra do artigo 19. Se antes de 2014 a maior parte das plataformas digitais agiam de forma, quase que totalmente reativa e opaca, removendo conteúdos com base em regras pouco claras e, só após denúncia de usuários e ordens judiciais, hoje elas operacionalizam sistema de remoção que tem muitos elementos de proatividade em relação à conteúdos nocivos mas, obviamente, poderia ser aprimorado pela via legislativa. Reconhecemos, sem dúvida nenhuma, que esse sistema não é ideal mas, diferente de 2014, hoje a maior parte das plataformas divulgam norma sobre o tema, publicam relatórios, colaboram com autoridades públicas, entre diversas outras iniciativas que merecem reconhecimento. Nada indica que o regime de responsabilidade do artigo 19 tenha impedido ou atrasado todos esses avanços. Um exemplo relevante dessa evolução é, sem dúvida nenhuma, a atuação da Justiça Eleitoral no combate à desinformação, durante as eleições de 2022. Esse exemplo tem que ser levado em consideração pelo seu contexto específico e não como um exemplo de aplicação do artigo 19. A Justiça Eleitoral desempenhou um papel muito importante na construção de expressões muito difíceis de serem definidas juridicamente, como sabidamente inverídico e gravemente descontextualizado, duas

expressões muito importantes para se definir o conceito de desinformação no âmbito eleitoral. Sem a Justiça Eleitoral, servido como fiel da balança, candidatos, coligações e partidos políticos passariam a exigir extrajudicialmente a remoção de todo conteúdo crítico ao seu lado do aspecto político mesmo que conteúdos, fossem ali, apresentados de maneira absolutamente lícita. Julgar a atuação das plataformas no tratamento de casos específicos pode nos levar a conclusão de que eles estão sendo omissas no combate à conteúdos nocivos, algo que fez parte de várias falas que me antecederam. Contudo, não enxergamos, necessariamente, a presença de uma omissão mas sim o resultado de uma tarefa previsível, complexa e dependente do trabalho e da cooperação das plataformas digitais . Diante do volume de informações administrada, por plataformas digitais, não podemos considerar que conteúdos que escapem seus filtros automatizados ou que possam gerar dúvidas aos seus revisores humanos sobre a licitude possam ser caracterizados como evidência de omissão. Por fim, devemos refletir sobre o que estamos esperando da moderação de conteúdo e, principalmente, o que esperamos da moderação de conteúdo nos dias atuais. Moderação por plataformas digitais não devem ser avaliadas apenas em termos de velocidade ou, a gente poderia dizer, o quão rápido uma resposta pode ser formulada ou um conteúdo pode ser removido. Temos que também levar em consideração o que caracteriza o conteúdo como nocivo e o que torna conteúdo legítimo em nossa sociedade. É claro que as partes do processo terão visão antagônicas sobre a caracterização de um conteúdo, porém, atribuirei exclusivamente às plataformas a competência para avaliar a legitimidade de um conteúdo não se atenta para o fato de que como empresas elas vão se orientar pela redução de sua exposição ao risco e, portanto, gerar prejuízos muito significativos ao debate público em relação a esse tema. Por essas razões, nossa contribuição, entende pela constitucionalidade do artigo 19, do Marco Civil da Internet, reforçando que não há uma incompatibilidade desse regime no combate à conteúdos que possam oferecer uma proteção aos direitos de personalidade e, obviamente, reprimir incitações ao ódio e difundir informações fraudulentas.

- **Aislan Vargas Basílio, Advogado da Associação Brasileira de Rádio e Televisão (ABRATEL)**

A comunicação é um direito inerente de todo ser humano, precedendo a outros direitos. Liberdade públicas como de expressão e informação, compreende o direito de informar e de se informar, desfrutam na ordem jurídica brasileira de uma posição preferencial, como já vem reconhecendo a Suprema Corte. Reconhecemos que na Era da Informação a internet é uma ferramenta essencial para o exercício dessas liberdades permitindo que ideias e opiniões circulem livremente e que pessoas tenham acesso à informações diversas e plurais. Quando da elaboração do próprio Marco Civil, como vimos, o legislador propôs, propositalmente, no artigo 2o o

acréscimo da expressão a respeito da liberdade de expressão, de forma a deixar explícito que um dos pilares e fundamentos do Marco Civil é o respeito pela liberdade de expressão. Mesmo assim, embora a liberdade de expressão seja um direito fundamental importante, sabemos que ela não é absoluta. Existem certos limites que podem ser impostos, sim, para proteger outros direitos igualmente importantes, como a dignidade humano, a privacidade, a segurança nacional, dentre outros abusos de direito. É preciso preservar a liberdade com responsabilidade. Como vimos, por toda a extensão do debate nesses dois dias, a discussão parece não estar tão só no artigo 19, o debate vai mais além. Percebemos o quanto o problema em tela frente aos provedores de aplicação é diverso e intersetorial. Estamos a frente de uma nova realidade que permeia as atividades de provimento de aplicação onde cada um tem suas particularidades e naturezas diferentes. O debate afeta, não só, a todos os provedores de aplicação como, também, a toda a sociedade. A discussão parece ir além do aspecto jurídico, inclusive. Compreendemos que a discussão central reside na natureza do conteúdo enquanto sua objetividade ou subjetividade. Entendemos que o conteúdo que tenha caráter infringente objetivo deve ser removido pelas plataformas por meio de seus algoritmos. Já aquele que tenha caráter subjetivo, discutível, o Poder Judiciário poderá resolvê-lo. Não obstante, acreditamos que para os usos dos conteúdos que são impulsionados, devem ser responsabilizados a luz do artigo 3o, inciso VI, do Marco Civil da Internet, pela qual dispões da responsabilização dos agentes de acordo com as suas atividades nos termos da lei como princípio de disciplina do uso da internet no Brasil. Os provedores de aplicação devem se comprometer com o dever de cuidado, de prudência, decorrente do princípio da boa fé objetiva aplicando por meio de uma abordagem proativa medida razoáveis e proporcionais para proteger seus usuários, tratando com maior rigor os casos visivelmente abusivos. Essas ações, por parte das plataformas, precisam ser mais efetivas, como vimos nesse debate, inclusive, muitos provedores entendem que podem ser mais proativos, como mencionado pelo Doutor Carlos Manoel Baigorri, presidente da ANATEL, no dia de ontem. O setor de radiodifusão também enfrenta dificuldades, como por exemplo a pirataria, que ele deu como exemplo que é realizada por meio de provedores de aplicação, seja na venda das caixinhas SETUP BOX piratas, não autorizadas pelo órgão, como ele disse, como também pela comercialização de sinas de PTV, também por essas plataformas. A ABRATEL reconhece, também, a necessidade de uma regulamentação específica ou aprimoramento a fim de ajustar e equilibrar as assimetrias existentes entre as empresas de mídias sociais e as empresas de mídia tradicional, por exemplo, que são fortemente reguladas em toda sua cadeia de produção. Essa assimetria é vista, especialmente, na atividade de veiculação publicitária, enquanto as empresas de radiodifusão cumprem com todo o rigor do arcabouço jurídico existente para veiculação publicitária, provedores de aplicação ignoram a legislação e, como já mencionado, veiculam conteúdos publicitários de produtos não autorizados, falsificados, piratas, além de outras

publicidades ilegais. Eles se valem de conteúdos ilegais a luz do direito posto e vendem espaços publicitários legais e ilegais cometem, portanto, dois crimes. A publicidade dirigida ao mercado brasileiro devem seguir as regras do Brasil, devem ser aplicado a todo regramento que todos nossos associados estão submetidos, como também não podem conciliar com anúncios de produtos piratas e de publicidade ilegal. A ABRATEL entende que se faz necessário do aprimoramento da regulamentação a fim de que se possa ajustar essa assimetria atualmente existente. Para finalizar, parafraseando o professor norte-americano, Skinner, da Universidade de Harvard, o problema não é se as máquinas pensam, mas se os homens fazem. Sendo essas minhas considerações, confiamos que a Suprema Corte tomará a melhor decisão.

- **Marcelo Bechara, Advogado da Associação Nacional dos Editores de Revistas (ANER)**

Eu queria resgatar aqui um pouco da história do artigo 19. O artigo 19 nasce de um trauma regulatório brasileiro que foi, inclusive, levado a esta Corte, que é o famoso caso Cicarelli x Youtube. Naquela época, a modelo Daniela Cicarelli, teve uma imagem de um conteúdo audiovisual íntimo com seu namorado exposto no youtube e um juiz, de primeira instância, suspendeu àquela plataforma, Youtube, causando uma grande comoção no Brasil e também, evidentemente, no Poder Judiciário. Isso fez com que o Comitê gestor da internet, no Brasil, no qual a época fazia parte, pensasse em um decálogo, os 10 princípios da internet brasileira para que norteassem, não só o Poder Judiciário, mas o Poder Executivo e Legislativo na compreensão de como deveria ser a internet. Lá foi instituído o item 7, que é o princípio sobre a inimizabilidade da rede. Qual era a lógica? A rede não poderia ser responsabilizada, mas sim seus agentes finais. Quando se observa o princípio da inimizabilidade do decálogo, falava de acesso, falava de tráfego, ou seja, não aquilo que estava sendo publicado na rede mas o direito de se publicar. Então o que queria prevenir era, exatamente, a possibilidade de você ter acesso àquela plataforma para que aquela plataforma não fosse destituída. Esse era o espírito para a construção do artigo 19. Infelizmente não foi o que aconteceu. O artigo que, data venia V.Exas, que começa tendo que se justificar dizendo com o intuito de proteger a liberdade de expressão, um artigo que precisa se justificar para existir já não pode ser um artigo bom. É um artigo que nasce com sua inconstitucionalidade a partir do momento em que relativiza de forma irresponsável a dignidade da pessoa humana. Ora, a época das discussões do Marco Civil da Internet, o que se tinha era chamado de *revenge porn*, ou seja, a pornografia de vingança, meninas, inclusive, davam cometendo suicídio por conta de exposições irresponsáveis de seus companheiros ou ex companheiros. Isso fez com que se criasse, a época, uma exceção para o chamado *note and take down* ou *note and take action* em que a

plataforma passa a ser responsável pela ciência daquele conteúdo ilícito. Eu fico a pergunta, e se na época não fosse *revenge porn* mas fosse, por exemplo, racismo que tivesse em voga? Como veio a acontecer depois. Nós então estamos categoria de cidadãos de dois níveis, da seguinte forma, se eu tenho uma foto íntima minha exposta na internet ou se o meu conteúdo de direito autoral está colocado de forma ilegítima, eu tenho uma tutela jurisdicional mais protetiva, porque basta notificar a plataforma para que ela seja responsável, mas se a minha honra, minha dignidade está sendo vilipendiada na rede, aí eu preciso recorrer a uma ordem judicial. Observe que o artigo 5o, da Constituição, ele colocou em seu inciso X, valores como a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e as imagens das pessoas, no mesmo inciso eu tenho proteções diferentes. Se a intimidade sexual for violada, então, cabe a notificação e a responsabilidade emerge. Mas se a minha honra foi violada não, eu preciso recorrer ao Poder Judiciário. Essas exceções foram criadas muito por conta daquelas situações que aconteciam a época, como era o caso de violação de direito de autor e do *revenge porn*, que na verdade, é a origem do caso Cicarelli, ou seja, aquela violação daquela cena de nudez e sexual que acabou influenciando o texto do artigo 19. Mas se o assassinato reputacional for a honra, for racismo, for homofobia, for xenofobia, não tem a mesma proteção e isso é uma irresponsável relativização da proteção da dignidade da pessoa humana. Isso não pode prosperar. Queria saudar as manifestações do professor Anderson e do professor, João Quinelato, que foram muito felizes nessas colocações da defesa da dignidade da pessoa humana. O fato de você ter o *note and take down* e *note and take action* não afasta a atuação do Poder Judiciário em última instância. O Poder Judiciário continuará sendo, sempre, a última palavra quando for levado, obviamente, a seu conhecimento. Uma outra questão que não foi colocada que gostaria de dizer em relação ao dano coletivo. Muito se fala em dano individual mas o que nós observamos nos últimos anos, em verdade, foi muito mais do que isso, foi um ataque à democracia, um ataque à credibilidade do processo eleitoral, ou seja, ações que foram cometidas na rede mas que, de certa forma, impactam não só um indivíduo mas toda a coletividade da sociedade. Não é possível que conteúdos como esses fiquem expostos ao sol e ao sereno no âmbito das redes sociais sendo rentabilizados. Não é admissível, no ordenamento jurídico, que o ódio seja rentabilizado. É isso que acontece, porque se fosse feliz o artigo 19 e se, o artigo 19, fosse um sucesso, que até alguns defendem, nós não estaríamos aqui. Se nós estamos aqui discutindo é porque algo aconteceu, o chamado *chilling effect* foi muito colocado aqui, ou efeito resfriador, esse temor de que se colocar a responsabilidade de uma forma mais proativa por parte das plataformas vai fazer com que elas, necessariamente, tenham uma atuação de afetar a liberdade de expressão não foi provada em lugar nenhum. Muito antes pelo contrário, se isso fosse onde você tem em algumas legislações um modelo diferente do nosso ainda assim você tem conteúdos que são disponibilizados e, nenhum desses lugares, eu tenho ouvido falar, seja na Alemanha, seja na Europa ou seja mesmo no Reino

Unido, mesmo que ainda esteja em fase de discussão há uma ameaça à liberdade de expressão. Essa ameaça à liberdade de expressão, como tem sido colocada, não me parece que esteja sendo um problema nessas democracias avançadas e que sim devem servir de inspiração. Não é uma questão de importar uma lei, mas uma questão de importar um debate de locais onde estão sendo colocados essas discussões de uma forma mais avançada. O Brasil liderou esse debate no âmbito do Marco Civil da Internet, foi protagonista mas com o passar do tempo outras nações passaram a ocupar esse papel, como é o caso por exemplo, na comunidade europeia e na Oceania. Finalmente, eu queria fazer uma menção aqui a uma visão do eminente ministro doutrinador, Antonio Herman Benjamin, em quando ele fala do risco de desenvolvimento e do risco do negócio. Ora, o risco do desenvolvimento é aquele risco que está ligada ao perigo dos possíveis causadores de dano que nosso atual nível científico-tecnológico não nos permite que os identifiquemos nem mesmo sendo desconhecidos os riscos dos desenvolvimento não são escusáveis, pois o fornecedor responde por eles independentemente de culpa. Não é possível que o consumidor e, já os Tribunais reconhecem que é consumidor sim aquele que acessa conteúdo e serviços de plataforma mesmo gratuitos, ainda assim são consumidores, eles se colocam em uma posição de inferioridade em relação aos provedores, aos prestadores de serviço, quase que uma reversão do princípio da defesa do consumidor, da hipossuficiência. Colocando esse consumidor usuário na condição de ter que recorrer ao Poder Judiciário enquanto a sua ofensa, sua honra, a sua dignidade estão sendo expostas e sendo vilipendiadas e, mais do que isso, rentabilizadas na rede. O artigo 19 como se encontra, ele não é uma proteção à liberdade de expressão, ele é uma proteção ao negócio das empresas e isso não deve prosperar.